

Div. 3 fl. 16

Julgado em 5-4-38

160

1936.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO



CÔRTE SUPREMA DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 13.

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Staulpho de Lima
José Linhares.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Aggravante, Rachid P. Fatuch.

Aggravado, a Fazenda Nacional.



Secretaria da Côrte Suprema, em 5 de Junho de 1936

O Secretario *[Signature]*



52

Nº 250



Fols. 1

1936

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO

Paulo Am...

..... INSTRUMENTO DE AGGRAVO

..... RACHID P. FATUCH

..... Agte.

..... FAZENDA NACIONAL

..... Agvda.

AUTUAÇÃO

Ao s. vinte e dois dias do mez de Maio
da anno de mil novecentos e trinta e seis
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu car-
torio autuo o instrumento de agravo e documentos
que a deante s. e veem;

do que, para constar, faça esta autuação. Eu *Paulo Am...*
Paulo Am... es *Amos*, sub *Amos*



Dr. João R. de Macedo Filho

Advogado

2
Rb

MINUTA DE AGGRAVO

Egregia Córte Suprema

Com fundamento no artigo 3º do Decreto n. 5449 de 16 de Janeiro de 1928, interpõe o agravante o presente recurso, com a convicção plena de que será reformada a respeitavel sentença agravada, bem considerada a especie dos autos, em que, a par de flagrantes violações de disposições legais no processo da Junta de Consiliação e Julgamento, base da multa que foi imposta ao agravante, verifica-se, uma inversão das normas prescriptas pelo Decreto 22132 de 25 de Novembro de 1932 e artigos 1242 e 1243 do Código Civil, cuja applicação ao caso dos autos, era devida e imprescindivel para a observancia da verdade juridica .

Os embargos oppostos pelo agravante, data venia, encontraram nos autos, uma prova perfeita e convincente, não tendo nós qualquer duvida, de que, compulsando novamente o processo, cogitando sobre os nossos argumentos, o illustre Magistrado prolator da sentença agravada, elle proprio, se convencerá da procedencia dos embargos, reformando, assim, a sua decisão que, comquanto brilhante, não pode prevalecer, a bem do Direito e da Justiça .

Sem muito nos alargarmos, procuraremos demonstrar a verdade do allegado nos embargos de fls. 10

1 - Se as leis se fizeram para ser cumpridas e si as disposições das normas processuaes, obedecem a um imperativo indeclinavel tendente a assegurar aos litigantes, a maior somma de garantias na defesa dos seus direitos pleiteados, não sabemos como explicar a respeitavel sentença agravada, em que se desprezam argumentos de indiscutivel valia, inclusive aquelle que se funda na pretensão de defesa do réo, verificada no processo perante a Junta de Consiliação e Julgamento, conforme se acha provado e demonstrado ex abundantia na sustentação de fls. 25 destes autos .

Não encontramos, assim, explicação para o consideran-

de da sentença que affirma center o officio n. 496 (fls. 12) do Snr. Inspector Regional, dirigido ao aggravante, os requisitos exigidos pelo artigo 7º do Decreto 22132 de 25 de Novembro de 1932 .

Essa disposição legal é positiva e a sua interpretação não admite discussões, quando diz que o funcionario

"dará conhecimento ao reclamado do objecto da reclamação, notificando-o a comparecer á audiência designada, com as testemunhas e outras provas que tiver" .

São requisitos essenciaes dessa fórma de citação :

- a) o conhecimento dado ao reclamado, do objecto da reclamação;
- b) o chamamento para a audiência designada;
- c) a notificação de que o reclamado devia comparecer com as testemunhas e outras provas que tiver .

a) Quanto ao primeiro requisito : não foi elle observado no processo . O Officio do Snr. Inspector Regional do Trabalho a fls. 12, não explica ao reclamado, ora aggravante, "o objecto da reclamação". Apenas diz que solicita o comparecimento deste, para

"tratar do dissidio entre vós e o Snr. Carlos Kanpmam" .

Isto porem, não é dizer "o objecto da reclamação".

Pelos termos do Officio, o que se poderia comprehender é que já havia um "dissidio" conhecido do reclamado, não mais precisando este que se lhe dissesse qual "o objecto da reclamação". Mas isso, de nenhum modo, foi provado nos autos .

A palavra "dissidio", no caso, foi empregada, como significando a propria "reclamação". O Snr. Inspector não teria dito coisa diversa, si, em vez de declarar, como o fez, para "tratar do dissidio entre vós e o Snr. Carlos Kanpmam" escrevesse "para tratar da reclamação contra vós feita pelo Snr. Carlos Kanpmam"

Em um e outro caso, não teria elle declarado qual o

3
M3

"objecto da reclamação" e sim, apenas, feita referencia a uma reclamação indefinida. O agravante, assim, não soube o que pretendia o snr. Carlos Kanpmam; si queria pagamento, ou reclamava contra qualquer outro facto, decorrente da sua empreitada .

Mas si a lei, na disposição citada, manda que seja dado conhecimento ao reclamado, do "objecto da reclamação", bem claro está que não foi cumprida essa determinação e, portanto, nulla foi a citação por inobservancia da forma legal prescripta .

b) Quanto ao 2º requisito : verificou-se o chamamento do reclamado para a audiencia determinada.

c) Quanto ao 3º requisito, porem, de modo nenhum foi elle observado . A lei manda que seja notificado o reclamado para comparecer á audiencia, "com as testemunhas e outras provas que tiver" .

O Officio não diz isso : apenas pede o comparecimento. O agravante, assim, attendendo á citação, compareceu á audiencia, completamente desprevenido; não levou suas provas; não levou suas testemunhas. Isto porque ignorava o objecto da reclamação, não sabendo, como se disse, o que pretendia o Snr. Kanpmam; não sabendo se este, que não havia concluido a obra de reboco a granito que contractara, reclamava contra qualquer interpretação de seu contracto ou si pretendia pagamento da parte do reboco já realizado. O Snr. Inspector no officio de citação, foi coherente; comprehendeu perfeitamente, que não havendo declarado qual o "objecto da reclamação", não podia dizer ao reclamado, que levasse "as suas testemunhas e outras provas que tivesse" .

Testemunhas de que ? Provas de que ? Bem claro que só factos determinados podiam permittir ao aggravado, procurar suas provas e leval-as á audiencia, caso essa recommendação legal, fosse feita no Officio de citação .

É de notar-se que o Aggravado, desconhecendo que era da fórma do processo perante a Junta, nem mesmo podia consultar advogado sobre o caso, pois ignorava a extensão da reclamação de Carlos Kanpmam e, foi assim, que compareceu á audiencia da mesma Junta

sem os elementos de que podia dispor para ~~contar~~ ^{contrariar} o pedido injusto e arbitrário do empreiteiro, que simulou a qualidade de operário para tirar proveito da situação .

Fosse cumprida a disposição legal, dissesse o Offício de citação que o agravado deveria comparecer "com as testemunhas e outras provas que tivesse" e, como é de ver, iria elle immediatamente syndicar de que se tratava, para cumprir essa determinação. Não o dizendo, apenas foi o agravante acompanhado de Administrador de sua construção, Snr. Wenceslau Botteri, para ver de que se ~~trata~~ ^{trata} va. E foi tomado de surpresa, quando se lhe apresentou a reclamação do empreiteiro .

Houve, pois, um vicio insanavel, na citação e esta, consequentemente, é nulla de pleno direito, devendo ser tida como inexistente .

Não houve, dest'arte, citação e, sem citação não ha processo que possa subsistir. É a nullidade maxima, reconhecida por todos os Codigos e por todas as legislações dos povos cultos .

Nulla, o processo perante a Junta de Consiliação e Julgamento, nulla é a sua sentença que servio de base á multa que se pretende cobrar e portanto, imprecendente essa multa assim baseada em sentença nulla .

2 - Os embargos de fls. /0 arguiram, ainda, a nullidade do Processo perante a Junta de Consiliação e Julgamento, pela inobservancia do disposto no artigo 13 do Decreto 22132 citado .

O MM. Juiz, rebate essa arguição, sob a allegação de que as partes compareceram a reunião da Junta e assitiram as diligencias necessarias (não sabemos a que diligencias quer se referir a sentença, certo como é que nenhuma foi realizada, para apurar a verdade da reclamação), "findas as quaes, diz a sentença, "sendo impossivel

"a conciliação entre as partes, o processo foi discutido e sujeito a deliberação da casa que preferio o seu julgamento" .

Perdoe-nos o illustre Julgador, que digamos que esse considerando da sentença não ferio a questão sob o aspecto legal, que se mostra no artigo 13 citado.

Este, muito claramente dispõe :

"Si forem necessarias diligencias, o presidente designará nova audiencia para proseguimento do feito. Si, porém, a instrução estiver fôrda e presidente da Junta preparará a conciliação e, si não prevalecer a sua proposta, os demais membros preferirão julgamento . . . ".

Fei cumprida pela Junta esse dispositivo da Lei ?

Não, absolutamente . Se não vejamos :

a) "Si forem necessarias diligencias, o Presidente designará outra audiencia para proseguimento do feito".

Não eram necessarias quaesquer diligencias para a constatação da verdade ?

Note a Egregia Côrte Suprema : trata-se de uma obra per empreitada, como se vê pela propria conta junta pelo reclamante Carlos Kanpmam, (certidão junta), em que se vêm somados 408m,961 quadrados de reboco ao preço de 18\$000. O reclamado (ou agravante) impugnou perante a Junta essa metragem, allegou não se achar concluida a obra e a junta julgou que não seriam necessarias nenhuma diligencias; que não se precisava medir o reboco feito no predio (a dois passos da séde da Inspectoria do Trabalho) e nem era necessario olhar, da propria janella da sua séde para o predio, afim de constatar, como se constataria, a parte terrea do predio ainda carecendo de reboco ;

Não obstante, o MM. Juiz diz que as partes assistiram todas as diligencias . . .

Innegavel que as diligencias eram necessarias e só arbitrariamente é que as dispensou a Junta, suppondo que foi instituida apenas para julgar a favor dos reclamantes, sejam estes, operarios ou simulem sel-o .

b) "Si porem a instrucção estiver finda . . . "

A instrucção não estava finda. Nenhum elemento de convicção fora fornecido á Junta. Apenas os empregados do empreiteiro, com interesse directo na reclamação, foram ouvidos como testemunhas (!); não se agio de nenhum modo para o esclarecimento da verdade; não se havendo sequer, na sessão da Junta, permittido que o reclamado deduzisse a sua defesa, mandado que foi, logo de início, retirar da sala de sessão .

Necessidade havia, sem duvida, de maiores elementos de provas e da constatação da extensão da obra realizada, para obter-se o quantum devido pelo reclamado .

A instrucção entretanto foi considerada finda . . .

c) "Si, porem, a instrucção estiver finda, o presidente da Junta preparará a conciliação e, si não prevalecer a sua proposta os demais membros preferirão o julgamento . . . "

Já dissemos que a instrucção foi considerada finda, mas, ao contrario do que devia fazel-o, para cumprir a lei, o Presidente não propoz a conciliação .

A certidãe junta da acta da sessão da Junta de Conciliação e Julgamento, depois de declarar que o aggravante foi retirado da sala, proseguindo-se nos trabalhos, diz a acta :

"Em vista de declarar reclamante (Kanpman)
"não querer fazer nenhuma proposta de conciliação, foi discutido o parecer e, em seguida, deliberou a Junta por unanimidade de
"votos, tomar conhecimento da reclamação
"per achal-a aprovada (sic) e condemnar o
"reclamado a pagar os serviços do reclamante no total de 3.563\$000 . . . "

Não fez, portanto o Presidente qualquer proposta de conciliação. Perguntou apenas ao reclamante, se a queria fazer .

Mas a lei é clara : o Presidente é quem tem por dever, preparar a conciliação . É esta, aliás, a razão da existencia da

5
R2

Junta: - Conciliar as partes e, só na impossibilidade de conciliação, é que tem lugar o julgamento .

O que se vê, entretanto, é que sem nenhuma proposta de conciliação, o julgamento foi preferido, como o aqçodamento já comentado, dispensando-se provas e condemnando o reclamado pelas simples allegações do reclamante !

Não obstante, a sentença agravada, respondendo a este argumento de summa importancia, em face da lei expressa, diz, repetindo as palavras do Illustre Procurador da Republica :

"Apega-se o executado a minudencias sem importancia para impugnar a decisão preferida . . . "

Permitta-nos o illustre magistrado a quem rendemos homenagens, que extranhemos dizerem-se "minudencias sem importancia", a violação da letra expressa da lei; a negação do objective maximo da criação da Justiça do Trabalho, aquelle que até empresta o nome ao orgão dessa justiça - Junta de Conciliação e Julagamento .

Extranhamos semelhante qualificativo e, data venia, o verberamos .

Si a lei diz que o Presidente proপরá a conciliação e só depois poderá ser julgado o litigio, o mesmo Presidente não poderá, a não ser que viole flagrantemente a lei, deixar de fazer aquella proposta .

Julgando a Junta, sem a previa proposta, exorbitou, praticou uma illegalidade. preferio uma sentença radicalmente nulla .

E si a sentença, ainda por esse fundamento, é nulla, nulla é a base da multa que se quer cobrar por esta acção executiva, a qual, portanto, não pode subsistir .

3 . Allegamos, ainda, outras omissões do processo perante a Junta de Conciliação e Julgamento, que desvirtuaram o mesmo processo, tornando-o sem nenhuma validade, em face da inobservancia de formalidades legais condicentes com a regularidade processual e com o direito de defesa do reclamado .

Uma dellas, é a inobservancia do disposto no artigo 14 do Decreto aa.132 de 25 de Novembro de 1932, segundo o qual

"Os debates serão reduzidos a termo pelo
"Presidente ou pelo vogal por elle desig-
"nado, sendo a conciliação assignada
"pelas partes litigantes ou alguém por
"a seu rogo, e pelo Presidente e o jul-
"gamento por este e pelos vogaes" .

É uma formalidade que a lei exige e que não pode deixar de ser cumprida . Não pode ser substituída pela acta, conforme pretende o Snr. Dr. Procurador e a sentença agravada, maximé por uma acta em que se não fez constar nenhum debate, como se vê, a fls. 15 per copia .

A exigencia da lei não é para assim desprezar-se tão facilmente, havendo nella razões de interesse para a justiça, qual seja a necessidade de ficarem em um termo especial, assignado pelo Presidente e pelas partes litigantes, consignadas os argumentos de que usaram as partes, mesmo para fundamento da decisão da Junta, evitando-se assim que, sem dar as razões de decidir, a junta declare como o fez - "tomar conhecimento da reclamação por achal-a aprovada (sic) e condemnar o reclamado, etc..." .

- Outra allegação precedentissima é a que se refere a preterição da defesa, por haver, sem base em qualquer dispositivo legal, o Presidente da Junta, obrigado o reclamado (o agravante) a retirar-se, continuando não obstante a sessão até o julgamento final .

Violou, dest'arte, a Junta o disposto no artigo 15 que só permittte a decisão do feito, á revelia de uma das partes, quando não haja motivo justificado. No caso, compareceu o agravante, não se podendo dizer que fosse revel. Obrágo a retirar-se pelo proprio presidente, o motivo justificado ficou patente, não podendo dest'arte continuar a sessão de julgamento, conforme a ultima parte do artigo 15. E não podia continuar, porque não sendo elle revel, obrigatoriamente deveria ser-lhe permittida a defesa e proposta a conciliação pelo Presidente (art. 13) o que não foi possível em face da ordem de retirada recebida .

- A sentença agravada julga que esse facto não tem importancia e que, mesmo impedido de assistir a sessão como o foi o agravante, impedido de defender-se e impedido de tomar conhecimento da proposta de conciliação que devia obrigatoriamente ser feita pelo Presidente, o julgamento podia realizar-se e que isso não constitue preterição do direito de defesa.

Entretanto, basta o relato dessas occurrencias para tornar patente que não está certa a mesma sentença agravada .

A preterição de defesa, de modo assim violento e ilegal, causada pelo acto do Snr. Presidente da Junta, impedindo o agravante de assistir a audiencia, para a qual foi citado (ainda que ilegalmente), importa, sem nenhuma duvida, em falta de citação e esta falta é uma nullidade que jamais alguém discutio, produzindo a nullidade do processo.

Ainda por essa falta insanavel, o processo que correu perante a Junta de Conciliação e Julgamento, é nullo e com elle a sentença da mesma Junta, que servio de base á applicação da multa pleiteada nesta acção executiva fiscal .

4 - O argumento final dos nossos embargos, e que, como todos os outros, foi desprezado pela sentença agravada, é a affirmação provada de modo perfeito, de que o reclamante Carlos Kanpmam, não é operario e sim empreiteiro, facto esse que importa para elle, na exclusão do direito de pleitear perante a Justiça do Trabalho, por meio de reclamação a que se refere o Decreto 22132 de 25 de Novembro de 1932 .

O Artigo 1º deste Decreto diz claramente, que serão dirimidos pels Juntas de Conciliação e Julgamento, "os litigios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes, empregados syndicalizados".

A Constituição Federal de 1934, em seu artigo 122, precreve :

"Para derimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social,

"fica constituída a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto " no Capitulo IV do Titulo I " .

As questões a ser derimidas pela Justiça do Trabalho, são, portanto, de accordo com a disposição legal e com o preceito constitucional, apenas aquelles que surgirem entre empregados e empregadores .

Empregado é o preposto; o locador de serviços exclusivamente seus; o assalariado. Não é empregado o empreiteiro, o que explora o serviço de outros em obra que contracta; o que a par do trabalho, fornece ao mesmo tempo, os materiaes da obra que constrõe.

De sorte que, no caso dos autos, ha a verificar se Carlos Kanpman era realmente empregado do aggravante; si elle locava a ^{apenas} este^s seus serviços mediante uma remuneração determinada. Si isso constar das peças dos autos, não teremos duvida em reconhecer a procedencia dos argumentos do Dr. Procurador .

Si porem, ao contrario for constatado, isto é, si a prova produzida autorizar a affirmação de que o reclamante, em vez de locar os seus serviços, contracta uma obra, que realiza mediante o trabalho de outros a quem elle próprio, paga salarios; si se verificar do ventre dos autos, que o mesmo reclamante fez com o aggravante, um contracto de empreitada, fornecendo, não só, a mão de obra de seus operarios, como o material destinado á mesma obra, então, a conclusão é inteiramente outra e se affirmará como verdade incontestavel que o reclamante não era operario, não era empregado e sim empresario, sim commerciante na mais rigorosa expressão. Commerciantes, dizemos bem, pois elle adquirio o material pra revendel-o com lucro e explora o trabalho dos seus operarios. Pratica pois, actos de commercio, que o são por sua propria natureza e o faz, como profissão habitual e em seu proprio nome ,

Que a compra de materiaes pelo empreiteiro para applicar nas obras que constrõe constitue acto de commercio, é verdade com esinha ensinada pela doutrina e pela jurisprudencia .

Cavalho de Mendonça no seu, nunca mais elogiado Tratado de Direito Commercial, na enumeração que faz dos actos de commercio, por natureza, no Vol. I n. 335, include :

2d) A compra de madeiras e materiaes para
"revender depois de manufacturadas, já em
"obras de carpintaria, já em construcções
"de casas ou outras edificações"

Em nota 3 ao texto, do n. 335, citando numerosos Accordans dos nossos Tribunaes, escreve ainda :

"As empreitadas com fornecimento de mate-
"riaes comprados para esse fim, exprimem,
"em ultimo resultado, a compra para revender,
"como partes integrantes do objecto da emprei-
"tada e são actos de commercio (Acc. da Re-
"lação do Rio, em 5 de Set. 1887, n'0 Direito
"vol. 48, pag. 73)" .

Praticando esses actos de commercio, e fazendo des-
sa pratica, profissão habitual, o empreiteiro é, sem duvida considerado
commerciante .

E Carlos Kanpman, está nessas condições, como re-
sulta das peças dos autos, taes sejam :

a) o recibo de fls. 73 assignado per elle proprio, em
que declara haver recebido do aggravante a quantia de dois contos de
réis ,

"per conta da execução da obra de frente do
"predio á Avenida João Pessoa n. 18/28 a
"granito, sendo o material per minha conta,
"salvo o primeiro reboque a cal e cimento,
"cuja fachada mede do 1º andar para cima
"286 metros quadrados mais ou menos, perfa-
"zendo o total recebido até agora, a somma
"de 3.383\$200. A conta final será feita
"quando a obra estiver prompta cujo preço

"foi contractado a razão de 18\$000 por
"metro quadrado, incluso neste preço
"todo o serviço desde o primeiro re-
"boque" .

De importancia capital para a especie, este recibo
constitue a prova provada de nossa affirmativa de que Carlos Kanpmam
não era empregado e sim empreiteiro, fornecendo, a par da mão de obra
por intermedio de seus operarios, o material de construcção ("sendo o
material por minha conta", diz elle). Esse materia prima, de facto,
era fornecida pelo empreiteiro, sendo que para o reboco a granito que
foi contractado, concorre o seguinte material : Cimento, pedra bran-
ca moída, granito moído, areia, acido muriatico, vasilhame de barro
para a soluçãõ deste acido, reguas, ferramentas, pinceis, brochas, etc.

Declarando que contractava o reboco a 18\$ o metro
quadrado, neste preço foi incluido esse material todo e a mão de obra:
contracto typico de empreitada .

b) - A la. testemunha Salvador Kellner, a fls. 20 declara :

"que o depoente tabalhou na fachada
"do predio do réo per conta de Carlos
"Kanpmam que o chamou para esse servi-
"ço e como Kanpmam não lhe houvesse pa-
"go os seus serviços, o depoente recla-
"mou á Junta de Conciliação e Julgamen-
"mento a qual condemnou o mesmo Kanpmam
"a fazer o pagamento de 422\$000 devidos
"ao depoente" .

Esse depoimento é corroborado pela certidão do
processo instaurado pela Junta de Conciliação e Julgamento contra
Carlos Kanpmam, por onde se vê que o operario S. Kellner pediu "provi-
dencias no sentido de lhe ser paga a remuneração a que tem direito como
como empregado do empreiteiro Carlos Kanpmam" . Na acta da sessão
de julgamento a fls. faz-se referencia ao empreiteiro Carlos Kanpmam
dizendo-se haver elle aceite a proposta de conciliação . Em declara-

8
ph

ção anexa ao processo (fls.) assignada por Carlos Kanpmam, elle historia o serviço na obra do aggravante, fazendo referencia ao material que elle proprio encommendeu do Rio e estava a chegar e as divergencias havidas em relação ás amostras que dera ao aggravante . Tudo isso confirma a verdade de ser Kanpmam empreiteiro da obra .

c) - O depoimento do proprio Carlos Kanpmam a fls. 21 em que elle diz :

"que assim combinou com o mesmo Fatuch
"a obra da fachada ao preço de 18\$000
"o metro quadrado, estando incluido nesse
"preço os serviços do depoente e dos
"seus collegas em numero de 7 ou 8 mais
"ou menos e tambem o cimento e o pó de
"granito para o dito reboco

"que o depoente não sabia que fornecido
do material seria tido como empreiteiro
o, senão não faria combinação referida
com o Snr. Fatuch " .

A seguir, o mesmo Kanpmam, faz allusão á sua condemnação pela Junta de Conciliação, ao pagamento do operario Salvador Kellner.

d) - A testemunha Roberto Bern, constructor, que refere a empreitada que contractou com Carlos Kanpmam, do reboco das fachadas das ultimas construcções que fez, uma para Julio Garmatter, outra para Cezar Schultz, e acrescenta : (p. 22 v.)

"que Carlos Kanpmam contractou com o
"depoente a fachada desses dois predios
"ao preço de 22\$000 por metro quadrado
"incluindo-se nesse preço, o serviço
"e o granito moído que era por elle fornecido;
"que o mesmo Kanpmam tinha como
"operarios seus, de 2 a 4 trabalhadores
"naquelle serviço de reboco " .

Eis ahi Kanpmam, mostrando a forma por que trabalha-

va na sua especialidade, isto é, por empreitada, fornecendo o material.

e) - A 4a. testemunha declara saber ser Kanpmam empreiteiro e refere-se factos . (423)

f) Finalmente, o proprio Snr. Dr. Inspector do Trabalho no despacho em que fixou em 1:000\$000 a multa imposta ao agravante diz que essa multa era imposta pelo não cumprimento da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, que o condemnou no pagamento de 3.563\$000 "ao operario Carlos Kanpmam que empreitou o serviço da fachada do réo . . . "

Eis ahi . Difficilmente se encontrará em outra acção, provada tão abundantemente uma allegação . Per essa prova, a mais robusta convicção será adquirida, mesmo pelo espirito mais prevenido e, mesmo, parcial, de que Carlos Kanpmam não era operario ou empregado do agravante e sim, contractante de uma obra por empreitada .

E é porisso que o proprio Dr. Procurador da Republica, confessa a fls.

na sua contestação, com referencia á nossa allegação de que Kanpmam não era empregado do agravante, o seguinte :

"manda a verdade consignar que o executado
"fez prova nesse sentido"

e a sentença agravada, a fls. com perfeita verdade, faz os seguintes considerandos :

"Considerando que, quante á ultima allegação do embargante, é indiscutivel
"que a junta de Conciliação e Julgamento
"foi creada para derimir dissidios entre
"empregados e empregadores, entre patrões
"e operarios e que, consequentemente,
"escapa á competencia da mesma o conhecimento de questões entre partes que
"não sejam as acima mencionadas;
"Considerando que o embargante conseguiu
"prevar, com os depoimentos de fls. e
"fls. que Carlos Kanpmam não era seu

9
Rb

"seu empregado e sim, empreiteiro de
"obras que executava por contracto"

Muito bem . A prova está reconhecida pela propria sentença que condemnou o aggravante e esse reconhecimento só pode merecer louvores, pela manifestação do MM. Juiz, de sua isenção de animo no julgamento .

Mas se assim é, bastimavel é o equivoço em que incorreu em seguida, considerando essa prova, assim proclamada, elidida por um documento que não tem a menor sombra de validade juridica, qual seja a carta de uma firma commercial - Fernando Hackradt & Cia Ltda. em que, a pedido do Snrl Inspctor Regional, informou que Carlos Kanpmam fora segurado na Companhia que representa, como operario do Snr. Rachid Fatuch e que recebeu a importancia de 60\$000 correspondente a 10 diarias.

Ora, uma carta particular, muito embora dirigida a uma repartiçãõ publica, jamais tem qualquer valor probante, contra um terceiro que lhe é extranho; é um documento puramente gracioso, não podendo elidir as provas plenas, verdadeiras, indiscutíveis que foram produzidas e acima commentadas .

Só mesmo por engano poderia ser tomada como prova verdadeira uma carta dessa natureza, maximé como prova capaz de elidir a prova plena e absoluta produzida e cuja existencia foi reconhecida pela propria sentença aggravada .

Si, apenas para argumentar, fossemos admittir que essa carta traduzisse a verdade, ainda assim, ella não teria qualquer força capaz de levar á convicção , que Kanpmam era operario e não empreiteiro de obras .

Teria, quando muito, o aggravante, irregulamente, feito incluir entre os segurados, o nome do empreiteiro, para beneficiar-o com o seguro. Isto porem, de modo nenhum, alteraria a qualidade desse empreiteiro e não teria a virtude de modificar o contracto de empreitada realizado, conforme o recibo, insophismavel, de fls. pelo qual se vê, que Kanpmam, profissional do reboco a granito, fornecendo os materiaes e a mão de obra dos seus operarios, contractou o

revestimento da fachada do prédio do agravante ao preço de 18\$000 o metro quadrado, sendo de salientar a importancia da empreitada, attente o vulto do mesmo prédio que, pode-se affirmar, é o maior construido nesta Capital, nos ultimos cinco annos .

A sentença da Junta de Conciliação, assim, exorbitou, admit-tindo como operario, um empreiteiro, e desprezando a consideração de ser a importancia reclamada, referente, não á retribuição dos seus serviços, mas ao pagamento dos serviços dos operarios d'elle recla-mente (Kampmann) e do material collocado na obra .

Accresce notar que Kampmann, ao realizar a obra empreitada, não tinha carteira profissional de operario, tanto assim, que houve perante a Junta de Conciliação, o processo por certidão a fls, rela-tivo ás suas relações com um operario que elle proprio mantinha em serviço naquella obra, processo em que, pela mesma junta, FOI ELLE CONSIDERADO EMPREGADOR, sendo, como tal, condemnado a pagar 422\$000 ao seu operario Salvador Kellner . Si, depois, para o fim precon-cabido da reclamação que pretendia fazer contra o agravante, conseguiu tal carteira, e fez com simulação criminosa, não podendo essa simulação ter a força de destruir os factos provados, conforme reco-nhece a sentença agravada, que demonstram ser o reclamante, EMPREI-TEIRO DE OBRAS .

.....

Nas condições expostas, havendo as nullidades apontadas e de-mostradas acima, no processo perante a Junta de Conciliação e Julgamen-to, o que torna radicalmente nulla a sentença que condemnou o aggra-vante, e , não sendo operario o reclamante Carlos Kampmann para po-der pleitear o que pretende, perante a Justiça do Trabalho, isto se achando nos autos e nesta minuta, demonstrado á luz meridiana, -é evidente que não podia e não devia o agravante cumprir tal sentença, assim nulla e clamorosamente injusta, não podendo, portanto, ser passivel da multa que lhe foi imposta e que se pretende cobrar por meio desta acção, cuja improcedencia é indiscutivel .

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO

RAUL PLAISANT

CURITIBA

F

11
R/L

INSTRUMENTO DE AGGRAVO PASSADO
Á FAVOR DE RACHID FATUCH, EXTRA-
-HIDO DOS AUTOS DE EXECUTIVO
FISCAL, EM QUE É AUTORA A FAZEN-
-DA NACIONAL E EXECUTADO RACHID
FATUCH.

SAIBAM quantos este publico instrumento de agravo virem, que aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, em meu cartório, pelo advogado doutor Dálio Zippin Grisoum, me foi requerido que dos autos de executivo fiscal entre partes: A Fazenda Nacional, como autora, e RACHID FATUCH, como réo, lhe mandasse extrahir o presente instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo a fim de que seja apresentado á Egre-gia Côrte Suprema, o recurso de agravo por elle interposto do despacho que julgou improcedentes os embargos, do doutor Juiz Federal desta Sec-ção, constante de folhas 54 a 56. Em cumprimento da lei e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação, que se vê e é do teor seguinte:- AUTUAÇÃO- N. 1.900. Fls. 1. 1.935. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão : Raul

Plaisant. Executivo fiscal. A Fazenda Nacional, Exe-
quente. Rachid Matuc, Executado. AUTUAÇÃO. Aos
24 dias do mez de Abril do anno de mil novecentos
e trinta e cinco, nesta cidade de Curityba, Capi-
-tal do Estado do Paraná, em meu cartório, autuo
a petição com despacho que adiante se vê, do que
faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subs-
-crevi.----- PETIÇÃO INICIAL (Fls.2) -----

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacio-
-nal, por seu procurador infra assignado, que Ra-
chid Matuch, residente á Praça Generoso Marques,
143, nesta Capital, lhe é devedor da quantia de
Rs. 1:000\$000, proveniente de multa imposta por
infracção do artigo 20 § Unico do Decreto numero
22.132 de 25 de Novembro de 1932, de conformidade
com a alinea A do art. 2º do Dec. 24.742 de 14 de
Julho de 1934. Exercício de 1935. Certidão de di-
vida nº 7 série.. conforme se evidencia do docu-
mento junto. A Supplicante querendo promover a
competente executivo fiscal, a que tem direito na
fórma da lei, requer a V. Ex. se digne ordenar
que, autuada esta, se expeça, na fórma da lei, con-
-tra o executado, mandado executivo, afim de que
seja citado o devedor ou quem de direito fôr para
no prazo de 24 horas, que correrão em cartório,
pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a pe-
nhora, ficando desde logo citada para os demais
termos da execução até final julgamento, nomeação
e aprovação de louvados, avaliação e arrematação
dos bens penhorados, sob pena de lançamento e re-
velia. Requer mais a supplicante que, decorrido

12
Rb

o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tivér nomeado bens a penhora, se proceda á mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si fôr casado e si a penhora recahir sobre bens immóveis, para, no prazo de dez dias, que serão assignados em audiência, allegar os embargos que tivér. Nestes termos, P. Deferimento. E. R. Mcê. Curityba, 22 de Abril de 1935. O Procurador da Republica, Mario de V. Ribeiro.-----

----- D E S P A C H O -----

A. Como requer. Curityba, 24 de Abril de 1935.-a)Luiz Affonso Chagas.-----

+++----- CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA (Fls.3)-----
Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, Ins-
petoria Regional do 15º Distrito. Estado do Pa-
raná. N. 7. Certidão de divida ativa. Certifico
que no livro de inscrição de devedores da Fazen-
da Nacional acha-se inscrito sob nº 7 a divida
na importancia de Rs. 1:000\$000, um conto de ré-
is, por infração do Art. 20 e seu § unico, de
que trata o Decreto Nº 22.132 de 25 de Setembro
de 1932, pelo não cumprimento da sentença da Jun-
ta de Conciliação e Julgamento desta Capital,
que condenou Rachid Fatuch, ao pagamento da im-
portancia de 3:563\$000, ao operario Carlos Kam-
pmann, que empreitou a fachada do seu palacete
a Avenida João Pessoa pelo qual é responsavel o

Snr. Rachid Fatuch, residente á Praça Generoso Marques, 143, e de conformidade com a alinea A do art. 2º do Decreto 24.742, de 14 de Julho de 1934. E, para constar, eu Francisco Bloch passei a presente certidão, aos quinze dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. O Auxiliar, Frederico Bloch. Visto. Pedro Virginio Martins. Inspetor Regional do Trabalho.-----

----- AUTO DE PENHORA (Fls. 6) -----

Auto de penhora e deposito. Aos dezessete dias do mez de Maio do ano de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Curityba, á Praça Generoso Marques, residencia do executado, onde foi vindo o official de justiça do Juizo Federal na Secção do Paraná Manoel Ramos de Oliveira, comigo tambem official de justiça do mesmo Juizo, Americo Nunes da Silva, abaixo assignados, e sendo ahi, em cumprimento ao mandado retro, a requerimento da Fazenda Nacional, procedemos a penhora em uma finissima mobilia de imbuia toda entalhada, sistema Luiz XV, que serve para sala de visita, e é composta de doze peças a saber: um sofá, duas poltronas, seis cadeiras, uma gondola, um mocho, uma mesa de centro, todos estes móveis são estufados e cobertos de seda de damasco, excéto a mesa), e tem ainda quatro porta-estantes que tambem fazem parte desta mobilia, foi o que nos foi offerecido á penhora, para discutir seus direitos, pelo proprio executado Rachid Fatuch, e assim depois de penhorados os referidos móveis

descritos, o depositamos em mãos e poder do proprio executado Rachid Fatuch, que nomeamos e ficou como depositario particular, que se obriga as penas da lei, como bom e fiél depositario e assigna este auto. Do que para constar lavrei o presente auto, que vae assignado pelo official de Justiça Americo Nunes da Silva, pelo senhor Rachid Fatuch e por mim Manoel Ramos de Oliveira, que o escrevi e assigno. Manoel Ramos de Oliveira. Curityba, 17 de Maio de 1935. Americo Nunes da Silva, official de justiça. Rachid Pacifico Fatuch. -----

----- E M B A R G O S (Fls.10) -----

Por embargos a' penhora diz Rachid Fatuch contra a Fazenda Nacional, por esta e melhor fórma de Direito, o seguinte: E. S. C. Progará: 1º- Que a Fazenda Federal move o presente executivo fiscal, para a cobrança da quantia de um conto de reis proveniente de multa imposta pelo Snr. Dr. Inspector Regional do Trabalho, pelo facto do não pagamento pelo executado, da importancia a que foi condemnado pela Junta de Conciliação e Julgamento, ao snr. Carlos Kampmann. Mas, Preliminarmente: 2º- Que o documento com que está instruida a petição inicial, não é titulo habil para a especie; Quanto ao merito: 3º- Que a multa que se pretende cobrar não é devida pelo executado, visto como, foi imposta em virtude de processo radicalmente nullo em que se não observaram as disposições leaes competentes; 4º- Quem

4º- Que, assim, no referido processo, julgado pela Junta de Conciliação e Julgamento, verificaram-se numerosas omissões que o invalidam: a) houve preterição de defesa: pelo Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, em seu artigo 7º que regula o processo perante a referida Junta, é disposto: "O funcionario que receber a reclamação, indicará a audiencia da Junta á qual deverá comparecer o reclamante e, por carta registrada que terá franquia postal dará conhecimento ao reclamado, do objecto da reclamação, notificando-o a comparecer á audiencia designada com as testemunhas e outras provas que tiver". Não obstante tão clara disposição de lei, a notificação feita ao executado, conforme o officio nº 496 do Snr. Inspector Regional do Trabalho (doc n. 1), NÃO DECLAROU nem o objecto da reclamação; nem que o reclamado deveria comparecer á audiencia designada, com as testemunhas e outras provas que tiver". Illegal a notificação (ou melhor- a citação) ella é nulla, é inexistente, padecendo assim, o processo da nullidade maxima prevista no Direito Judiciario de todos os povos cultos. O reclamado ignorando o fim da audiencia deixou de levar as suas testemunhas e outras provas que possui e a Junta ouvida, digo, Junta ouvindo apenas as pessoas levadas pela reclamante (aliás empregadas desta), julgou de plano, proferindo a condemnação; b) não se cumpriu o disposto no artigo 13 do citado Decreto: determina

este que se a instrução estiver finda, o Presidente da Junta proporá a conciliação"...Entretanto, nem a instrução estava finda, porque era necessaria uma verificação da extensão do serviço realizado pelo reclamante, nem houve proposta de conciliação por parte do Presidente. Consta do termo de audiencia da Junta da Conciliação e Julgamento: Em vista de declarar o reclamado não querer fazer nenhuma proposta de conciliação, foi discutido o processo e em seguida deliberou a Junta tomar conhecimento da reclamação por achal-a provada e condemnar o reclamado, etc.". Não era o reclamado e, sim, o PRESIDENTE DA JUNTA quem deveria fazer a proposta de conciliação, como diz textualmente o artigo 13 citado, nestes termos: " Si, porem, a instrução estiver finda, o Presidente da Junta de Conciliação, digo, Presidente da Junta proporá a conciliação e si não prevalecer a sua proposta, os demais membros proferirão o julgamento que se fará por maioria cabendo tambem voto ao presidente". E porque o Presidente da Junta não propoz a conciliação? - Simplesmente porque, conforme o termo da audiencia de mandou retirar da mesma audiencia o reclamado, ficando assim, impossibilitado de fazer-lhe qualquer proposta (doc. junto, n.)- d) não foram reduzidos a termo, os debates, conforme determina o artigo 14 do citado Decreto; e) houve, alem da já referida, ainda preterição de defesa consequente da retirada forçada do reclama-

do, por ordem do Presidente que mandou pol-o fó-
ra da audiência, sem que houvesse para isso, mo-
tivo previsto em lei:- não consta que a audienci-
-a se fizésse a revelia do reclamado, nos termos
do artigo 15 do Decreto e, no entanto não foi
permittedo ao reclamado assistil-a e defender-se
f) finalmente, o Decreto 22.132 referido, foi
baixado, creando as Juntas de Conciliação e Jul-
gamento, para derimir as questões em que sejam
parte empregados sindicalizados. Entretanto, o
reclamante (o Autor) não é empregado, e sim, em-
preiteiro, fornecendo o material e explorando o
trabalho de operarios seus, não podendo, assim
gozar da protecção outorgada aos operarios pelas
Leis do Trabalho: prova a verdade do allegado, o
recibo junto DO EMPREITEIRO CARLOS KAUPMANN (a
Autor) pelo qual elle declara haver recebido a
quantia de dois contos de réis " Por conta da e-
xecução da obra de frente do predio sito á Ave-
nida João Pessoa n.18-28, a granito, sendo o ma-
terial por minha conta, salvo o reboque primeiro
de cal e cimento" e declara mais ter sido o con-
tracto feito á razão de 18\$000 por metro quadra-
do". Dahi se vê que as relações do Réo com Car-
los Kaupmann, jamais foram de empregador e empre-
-gado, senão de dono da obra e empreiteiro ,es-
capando taes relações, dest'arte, da Justiça do
Trabalho, nos proprios termos da Constituição Fe-
-deral, artigo 122, acima transcripto que decla-
rou constituida a Justiça do Trabalho "Para deri

15
R/3

derimir questões entre empregadores e empregados"
5º- Que, conseqüentemente, NULA sendo a causa da multa imposta ao réo ora executado, NULLA é a mesma multa, seu efeito : "Causa sublata, tollitur effectus". 6º- Que, finalmente, os presentes artigos devem ser recebidos e julgados provados para o efeito de ser anullado o processo, ou julgada improcedente a acção e insubsistente a penhora, condemnada a Autora nas custas. Protestasse por todo o genero de provas em direito admitidas, inclusive, testemunhas, documentos e exame de livros da Inspectoria Regional do Trabalho. Sobre dois mil e duzentos réis de sellos federaes, inclusive o de educação e saúde, está: Curityba, 30 de Março de 1935. Francisco R. de Azevedo Macedo. João R. Macedo Filho.-----

----- P R O C U R A Ç Ã O (Fls.11) -----
Republica dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Cidade de Curityba. 3º Officio de Notas. Tabellião. Homero F. do Amaral. Cartorio: Rua Marechal Floriano Peixoto, 127. Telefone: 3-8-3-. Livro nº 17. pag. 190. Primeiro traslado. Procuração bastante que faz Rachid Pacifico Fatuch :- Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e oito (28) dias do mez de Maio, do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, perante mim Tabellião, compareceu como outorgante, em cartório, Rachid Pacifico Fatuch, proprietario, residente nesta ca-

capital, reconhecido como o proprio de mim e das
testemunhas no fim deste assignadas e estas de
mim Tabellião do que dou fé; ahi perante ellas,
disse que, por este publico instrumento, nomeava
e constitua seus bastantes procuradores os Drs.
João Ribeiro de Macedo Filho e Francisco Ribeiro
de Azevedo Macedo, advogados, residentes nesta
cidade, com amplos poderes para, juntamente ou
qualquer delles de per si, defenderem o outorgante
nas acções executivas que lhes movem a Fazenda
Federal e o empreiteiro Carlos Naupmann no Juizo
Federal no Paraná, podendo oppor embargos, seguir
as acções em ambas as instancias e usar dos pode-
res adeante impréssos, que ficam ratificados. (Po-
deres impressos): e todos os seus poderes em di-
reito permitidos, para que em seu nome como se
presente fosse, possa em juizo e fóra dele, reque-
rer, alegar, defender todos os seus direitos e
justiça em quaesquer causas ou demandas civis e
crimes, movidas ou por mover, em que for Autor ou
Réo, em um ou outro fóro, fazendo citar oferecer
ações libelos, exceções, embargos, suspeições e ou-
tras quaesquer artigos; contrariar, produzir, in-
quirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeit
-to a quem lho for, jurar decisória e supletoria
-mente na alma dele e fazer dar taes juramentos
a quem conviér; dar e rexeber quitação; transigir
em juizo e fóra dele; assistir aos termos de in-
-ventarios e partilhas com as citações para el-
les; assinar autos, requerimentos, protestos, con-

contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia, apelar, agravar, embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extraír sentenças, requerer a execução delas, sequestro; assistir aos atos de conciliação para os quaes concede poderes especiais e ilimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta, e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firma e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li acceitou e achado conforme, o assina com as testemunhas presentes Leão de Araujo e José Cesar Valeixo, maiores, lavrado pelo meu escrevente juramentado Dermeval Saldanha, perante mim, Homero F. do Amaral, 3º Tab. que o subscrevi. (aa) Rachid Pacifico Fatuch, -Leão de Araujo. José Cesar Valeixo. Sellado com 2\$000 de sellos federaes e 200 rs. de educação e saúde. Traslado na mesma data. Está conforme ao original, de que fíelmente fix extrahir, ao qual me

repórto e dou fé. E eu, Dermeval Saldanha, 3º Ta-
bellião, o subscrevi- dou fé. E eu, Dermeval Sal-
danha, 3º tabellião, o subscrevi, conferi e assi-
no em publico e raso. Em testº (signal publico)
da verdade. Dermeval Saldanha. Substº legal no
impeº. Carimbo com os dizeres: 3º Officio de No-
tas. Homero F. do Amaral. Tabellião Vitalicio.
Dermeval Saldanha. Tabellião Substituto. Curity-
ba. Paraná.-----

----- DOCUMENTOS DE FLS. 12-----

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. Ins-
petoria Regional do Trabalho. Estado do Paraná.
Curityba, 21 de Fevereiro de 1935. Sr. Rachid Fa-
tuch. Curitiba. Tendo de se reunir a Junta de Con-
ciliação e Julgamento da Capital, a 25 do corren-
te, ás 4 horas da tarde, nesta Repartição para
tratar do dissidio entre vós e o sr. Carlos Kaup-
mann, solicito o vosso comparecimento no dia, ho-
ra e local acima designados, sob pena do julga-
mento correr a vossa revelia. Saude e fraternida-
de. Pedro Virgínio Martins. Inspector Regional
do Trabalho.-----

----- DOCUMENTOS DE FLS. 13 -----

Rs. 2:000\$000. Recebi do Snr. Rachid Fatuch, digo,
Rachid Pacifico Fatuch a importancia acima de do-
is contos de réis, proveniente e por conta da e-
xecução de obra de frente do prédio sito a Av. J.
Pessoa n. 18/28 a granito, sendo o material por
minha conta, salvo o primeiro reboque a cal e ci-
mento, cuja fachada mede de prim. andar para cima

17
R3

286 m2 mais ou menos, perfazendo o total recebido até agora a somma de Rs. 3:383\$200 (treis contos trezentos e oitenta e treis mil e 200 réis). A conta final será feita quando a obra estiver prompta cujo preço foi contractado a razão de dezoito mil réis por metro quadrado, incluso neste preço todo o serviço desde o prim. reboque Sobre 1\$200 de sellos federaes, inclusive o de educação e saúde; Curityba, 27 de Novembro de 1934 Carlos Kaupmann.-----

----- DOCUMENTO DE FLS. 15-----

Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão Raul Plaisant. Curityba. Certifico, por me ser pedido, que revendo em meu cartório os autos numero mil oitocentos e noventa e oito, de executivo fiscal proposto por Carlos Kaupmann, representado pelo Doutor Procurador da Republica, desta Secção, contra Rachid Pacifico Fatuch, nelles, ás folhas quatro, encontrei o documento do teor seguinte:-
Copia. Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. Inspeçã Regional do Decimo quinto Distrito. Estado do Paraná. Junta de Conciliação e Julgamento. Curityba, vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco. Aos vinte e cinco dias de Fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco presentes os senhores José Joaquim Bertolini e Carlos Obladen Junior, vogaes e sobre a Presidencia do Doutor Homero de Barros, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital para se decidir a reclamação apresentada por Car-

Carlos Kaupmann contra Rachid Fatuch. Lido e relatado o processo, foi em seguida ouvido o reclamado e a sua testemunha Wenceslau Botteri, que se diz amigo e director da construcção do prédio do reclamado. Logo apóz foi ouvido o reclamante e cinco testemunhas que o acompanharam e que foram contestes em seus depoimentos sobre as alegações da reclamação. Tendo o reclamado perturbado a ordem no recinto, interrompendo as testemunhas com palavras grosseiras e gestos aggressivos foi retirado da sala proseguindo-se nos trabalhos. Em vista de declarar o reclamante não querer fazer nem uma proposta de conciliação, foi discutido o processo e em seguida deliberou a Junta, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da reclamação por achal-a aprovada e condenar o reclamado a pagar os serviços do reclamante no total de treis contos quinhentos e sessenta e treis mil réis (3:563\$000), juros da móra desde o dia em que foram concluidos os trabalhos e mais a taxa de dois por cento sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo primeiro do Decreto vinte e quátro mil setecentos e quarenta e dois, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, tudo sob as penas da lei. Do que, para constar lavrei a presente acta e que vae por todos assignada, tendo o reclamante deixado de assignar pelo motivo acima exposto. Sala das Secções da Junta de Conciliação e Julgamento em vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e trin-

18
Rb

trinta e cinco. (assignados) Homero de Barros, Presidente. Carlos Obladen Junior, Secretario. José J. Bertolini e Carlos Kaupmann. Está sellado com setenta e um mil e quinhentos réis, inclusive o sello de educação e saúde. Confére com o original. Inpstoria em Curitiba, quinze de tre-
-is de mil novecentos e trinta e cincô. (a) Ju-
lio Rocha Xaviér, Auxiliar contratado. Visto. Pe-
dro Virginio Martins, Inppetor Regional do tra-
balho. Era o que se continha em dito documento
que se encontrava ás folhas dos autos no inicio
desta mencionados, aos quaes me repórto e dou fé.
Eu, Raul Plaisant, escrivão subscrevi, conferi e
assigno. Escrivão, Raul Plaisant. Sobre oitocen-
tos réis de sellos federaes, inclusive o de edu-
cação e saúde, está: 3 de Maio de 1935. Escrivão:
Raul Plaisant.-----

----- DEPOIMENTO DE FLS. 20 -----
Salvador Kellner, com quarenta e um annos de i-
dade, casado, natural da Allemanha, pedreiro, re-
-sidente nesta cidade, sabendo ler e escrever. Aos
costumes disse nada, testemunha que depois de ha-
ver prestado a promessa legal e sendo inquirida
disse:- Que, o Senhor Kaupmann não é empreiteiro
de reboco de fachadas quando é para isso chama-
do, reunindo pessoal e trabalhando como mestre
de obra do reboco granitado; que, ao que sabe o
depoente Kaupmann não fornece material para es-
sas obras, não sabendo se costumava fornecer o
mesmo material; que, o depoente trabalhou na fa-

fachada do prédio do réo por conta de Carlos Kaupmann que o chamou para esse serviço e como Kaupmann não lhe houvesse pago os seus serviços o depoente reclamou á Junta de Conciliação e Julgamento, a qual condemnou o mesmo Kaupmann a fazer o pagamento de quatrocentos e vinte e dois mil réis devido ao depoente, quantia essa cujo pagamento, depois do julgamento da mesma Junta de Conciliação, o réo Rachid Fatuch garantiu verbalmente e elle proprio pagou ao depoente passados uns quarenta dias. Dada a palavra ao Doutor Procurador da Republica, por elle foram feitas reperguntas, que differidas, a testemunha respondeu;- Que, não sabe o motivo porque o Senhor Kaupmann deixou de lhe pagar os serviços e que, entretanto, suppõe que se trata de uma tramaia contra elle depoente, feita pelo Senhor Kaupmann Botteri e Fatuch. E como nada mais disse e ~~nem~~ lhe foi perguntado, mandou o Meretissimo Juiz lavrar o presente depoimento, que lido e achado conforme, vae devidamente assignado. Eu, Raul Plaisant, escrivão subscrevi. (a) Luiz Affonso Chagas. Salvador Kelpner. Mario de Vasconcellos Ribeiro. João R. Macedo Filho. Francisco R. de Azevedo "Macedo.-----

----- DEPOIMENTO DE FLS. 21 -----
Carlos Kaupmann, com vinte e seis annos de idade casado, natural da Allemanha, pedreiro, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada, testemunha que depois de haver

prestado a promessa legal e sendo inquirida disse que:- trabalhava com o snr. Born, na casa de Julio Garmatter e lá foi procurado por Fatuch que o convidou para fazer o serviço da fachada do seu prédio; que, lhe disse que como elle tinha conhecimento com os fornecedores de granito, digo, de pó de granito, se encarregasse elle depoente de fornecel-o e que incluísse no preço do metro quadrado de reboco da fachada; que, assim, combinou com o mesmo Fatuch a obra da fachada ao preço de dezoito mil réis por metro quadrado, estando incluído nesse preço os serviços do depoente e dos seus collegas em numero de sete ou oito, mais ou menos e tambem o cimento e o pó de granito para o dito reboco, sendo que era Fatuch quem entregava ao depoente o cimento mais depois descontava o seu preço, para incluí-lo no preço combinado do metro quadrado; que, o depoente não sabia que fornecendo material seria tido como empreiteiro, sinão não faria a combinação referida com o senhor Fatuch; que, a assignatura do recibo de folhas treze, é realmente a do depoente, mas que no momento de receber o dinheiro constante do mesmo recibo e de assignar este, o depoente quiz chamar, e de facto chamou, os seus companheiros para tambem assignal-o, mas o snr. Botteri disse que não havia necessidade, pois bastava a assignatura do depoente ; que, foi só com o depoente que Fatuch combinou a factura da fachada e elle depoente combinou com os demais

companheiros; que, costuma fazer com os seus companheiros repartir o dinheiro ganho, sendo que quando um sahe do serviço recebe um salario determinado; que, o depoente foi chamado, ainda quando trabalhava no prédio do réo, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, a pedido do operario Salvador Kellner, sendo que a mesma Junta cpndemnou-o (elle depoente) a pagar ao mesmo operario a quantia de quatrocentos e vinte dois mil réis, quantia essa que foi paga mais tarde, mediante uma letra assignada pelo depoente e resgatada pelo réo Rachid Fatuch e debitada em conta do depoente, sendo que essa quantia consta da conta do depoente, digo, conta que o depoente apresentou á Junta de Conciliação, digo, e debitada em conta do depoente e de seus companheiros, sendo que a mesma quantia está consignada na conta que o depoente apresentou á Junta de Conciliação, quando fez a sua reclamação contra Fatuch, reclamação essa assignada exclusivamente pelo depoente no dia da sessão de julgamento da Junta de Conciliação e Julgamento, sendo que não levou até essa Junta outras pessoas como testemunhas; que, o réo pôz difficuldade em pagar ao depoente allegando que a quantia devida é menor que a reclamada. Dada a palavra ao Doutor Procurador da Republica, por elle foram feitas varias reperguntas, que deferidas, a testemunha respondeu: Que o senhor Botteri é o representante do senhor Fatuch na cpnstrucção do prédio, em que o depoente

trabalhou; que, o senhor Botteri esteve na sua residencia, onde lhe foi offerecer a importancia de dois contos e quinhentos mil réis para terminar a questão; que o depoente aceitava, indo ambos liquidar a pendencia na Inspectoria do Trabalho; que, o senhor Botteri não aceitou, dizendo preferir ir com o depoente num Tabellião, proposta que o depoente não aceitou; que, o depoente não é empreiteiro, nunca pagou imposto como tal e sempre tem trabalhado como operario, sob as ordens dos constructores; que alguns dos constructores com que o depoente tem trabalhado são Gebauer & Klassi, Roberto Born, com a Companhia Constructora em Paranaguá, no porto; que pôde citar como assistentes do seu offercimento ao senhor Botteri para assignar com os seus companheiros o recibo acima alludido, os senhores Germano Dalchol, Bernardo Láu, pessoas essas que eram seus companheiros de trabalho e que assistiram o facto; que o constructor do prédio onde trabalhou eram os senhores Gebauer & Klassi; que, os alludidos constructores nunca appareceram lá, sómente assignavam as plantas; que varias pessoas orientavam o serviço. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou o Meretissimo Juiz encerrar o presente depoimento, que lido e achado conforme, vaedevidamente assignado. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) Luiz Afonso Chagas. Carlos Kaupmann. Francisco R. de Azevedo ^Macedo. João R. Macedo Filho. Mario de

Vasconcellos Ribeiro. -----

----- DEPOIMENTO DE FLS; .22 V. -----

Roberto Born, com cincoenta e um annos de idade, casado, natural deste Estado, constructor, sabendo ler e escrever, residente nesta cidade. Aos costumes disse nada, testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquirida disse :- Que o depoente é empreiteiro de obras, nesta cidade, e conhece Carlos Kaupmann com quem já contractou, por empreitada, o reboco das fachadas das ultimas construcções feitas pelo depoente, uma para Julio Garmatter e outra para Cesar Schultz; que Carlos contractou com o depoente a fachada desses dois prédios ao preço de vinte e dois mil réis por metro quadrado, incluindo-se nesse serviço, digo nesse preço o serviço e o granito moído que era por elle fornecido; que, o mesmo Kaupmann tinha como operarios seus de dois a quatro trabalhadores naquelle serviço de reboco; que o depoente não sabe se Kaupmann trabalhava exclusivamente nesse serviço, mas o facto é que elle é competente no trabalho de reboco e granito, ignorando se é tecnico; que, não sabe se Kaupmann costuma fazer com outros, contractos nessas condições, mas que com o depoente, como disse, fez o contracto verbalmente de empreitada; que, finda a obra, foi medida a quantidade de metros de reboco e paga ao mesmo Kaupmann pelo depoente; sendo elle apenas quem recebeu a importancia, pois os operarios eram por sua conta (Delle Kaupmann); que,

a medição feita das fachadas referidas, foi de pa-
-rede corrente menos os baixos, onde havendo por-
-tas grandes, foram contadas por metade da sua
extensão. Dada a palavra ao doutor Procurador da
Republica, por elle foram feitas varias repergun-
-tas que deferidas, a testemunha respondeu:-Que,
o depoente é constructor registrado; que o re-
gistro do depoente foi na Junta Commercial; que
o depoente é registrado tambem no Conselho de
Engenharia, neste Estado; que, quando o senhor
Kampmann trabalhava para o depoente, elle depoen-
te não lhe pagava de sua só vez e sim parcella-
damente quando elle Kampmann precisava pagar aos
camaradas. E, como nada mais disse e nem lhe foi
perguntado, mandou o Meretissimo Juiz encerrar
o presente depoimento, que lido e achado confor-
-me, vae devidamente assignado. Eu, Raul Plaisant
Escrivão subscrevi. (aa) Luiz Affonso Chagas. Ro-
bèrto Born. Mario de Vasconcellos Ribeiro. Fran-
cisco R. de Azevedo Macedo. João R. Macedo Filho.
-----DEPOIMENTO DE FLS. 23-----
João Menezes, com quarenta e nove annos de idade
casado, natural deste Estado, contador, residen-
te nesta cidade, sabendo ler e escrever. Aos cos-
-tumes disse nada, testemunha que depois de ha-
ver prestado a promessa legal e sendo inquirida,
disse:- Que, o depoente foi intermediario entre
Salvador Kellner e Carlos Kampmann para cobrança
do que este devia áquelle, de quatrocentos e vin-
-te e tantos mil réis; que, indagando do para-

paradêiro do dito Kampmann, foi informado de que elle era um dos constructores do prédio de Rachid Fatuch, á Avenida João Pessoa; que, para lá se dirigindo soube que Kampmann era constructor da fachada do prédio de Fatuch; que a divida referida era representada por uma Letra de Cambio accelta por Kampmann e saccada por Salvador Kellner divida essa que ao que consta ao depoente, já havia passado pela Inspectoria do Trabalho, tendo ouvido dizer o depoente que fora feito alli um processo á pedido de Salvador Kellner, que era empregado de Kampmann; que, no mesmo dia em que chegou á obra referida, alli soube que Kampmann era empreiteiro e encarregado da fachada do prédio de Fatuch; que, Kampmann na propria Letra por elle accelta, autorisou por escripto no verso, a Fatuch de effectuar esse pagamento, sendo que o mesmo Fatuch pagou e exigio de Kampmann um recibo da quantia de quinhentos e tantos mil réis, aho incluida a Letra e mais uma importancia que havia fornecido a um empregado de Kampmann, parecendo ao depoente que esta quantia era de cem mil réis. Dada a palavra ao Dr. Procurador da Republica, por este foram feitas varias reperguntas que deferidas a testemunha respondeu:- Que, foi informado de que o senhor Kampmann era empreiteiro da obra, por operarios cujos nomes não se recorda; que, a Letra da qual foi intermediario na cobrança lhe foi entregue por Frederico Bloch, empregado da Inspectoria do Trabalho neste Estado.

Letra essa que o alludido empregado lhe dera particularmente para cobrar; que, o depoente trabalha no commercio e que se encarrega de fazer trabalhos de escripta em geral, inclusive trabalhos referentes aos livros de registro de empregados. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o Meretissimo Juiz encerrar este depoimento que lido e achado conforme, vae devidamente assignado. Eu, Raul Plaisant, Escrivão subscrevi. (aa) Luiz Affonso Chagas. João Menezes. Mario de Vasconcellos Ribeiro. Francisco R. de Azevedo Macedo. João R. de Azevedo Macedo. -----

-----SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS .fls. 25.-----

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal. Rachid Pacifico Fatch, por seu procurador abaixo assignado, na acção executiva que lhe move a Fazenda Federal vem de accordo com a Lei e no prazo por V. Excia. determinado, sustentar os seus embargos. E o fazendo, deve frisar que a procedencia dos mesmos embargos se acha patenteada de modo claro e inconfundivel nestes autos. Que o processo em virtude do qual foi applicada a multa que se pretende cobrar, é nullo, está evidenciado de maneira palpavel, sendo certo: a) que, como se vê do officio n. 496 do Snr. Inspector Regional do Trabalho, a notificação por elle feita ao executado não continha os requisitos legaes prescriptos no artigo 7º do Dec. 22.132 de 25 de novembro de 1932, pois não foi alido dito, nem o objecto da reclamação nem que o reclamado deveria "compare-

comparecer á audiencia designada com as testemunhas e outras provas que tiver". Dessa omissão resultou uma surpresa para o executado que compareceu á audiencia sem quaesquer provas das que possuia, não levando nenhuma testemunha e nem os documentos pelos quaes provava a falta de qualidade de Carlos Kampmann para fazer a reclamação, como operario que não era. Não obstante, a Junta de Conciliação e Julgamento proferiu a sua decisão. Não se diga que o executado levou uma testemunha - o snr. W. Botteri, não esse senhor, conforme declarou e consta do proprio termo da audiencia a fls., declarou e é verdade, que era gerente do executado, administrador de serviços deste e, assim não podia ser testemunha, nem foi nesta qualidade que elle alli appareceu. b) que da propria acta ou termo de audiencia junto por copia a fls., se verifica que não foi cumprida o disposto no artigo 13 do citado Decreto 22.132 de 1932, pois neste artigo se determina que o julgamento do processo se faça :1º) si a instrução do mesmo processo estiver finda; 2º) si não prevalecer a proposta de conciliação que o Presidente obrigatoriamente deve fazer. Entretanto, prova-se que a instrução não estava finda, pois no caso, se tratava de um serviço de empreitada, que demandava, para a constatação do allegado pelo reclamante, que se verificasse in loco, a quantidade de metros de reboco effectivamente realizados e a terminação da obra contractada - Ao

em vez disso, a Junta apenas ouviu os operarios do reclamante, como elle proprio confessa no seu depoimento de fls., no qual diz que apenas levou consigo á Junta de Conciliação e Julgamento, os seus proprios companheiros de trabalho, não tendo levado outras quaesquer pessoas como testemunhas suas. O que quer dizer, que a Junta apenas ouviu pessoas interessadas, com o reclamante, não lhes perguntando sequer os nomes, nem a sua qualidade e residencia, nem si eram parentes ou dependentes do reclamante, requisitos sem os quaes absolutamente não se póde emprestar qualquer força probante ás testemunhas. Apesar disso, porem, a Junta considerou finda a instrucção do processo e proferiu julgamento. É perfeitamente certo que quando a lei diz que o julgamento se faça depois de finda a instrucção do processo, o que pretende é que esteja feita a prova do allegado, capaz de autorisar o mesmo julgamento, não podendo ser, de modo nenhum, que deixasse a decisão ao arbitrio dos julgadores, tanto mais que dois dos membros da Junta são homens sem instrucção - um do commercio e outro operario, aos quaes seria temeridade daixar qualquer arbitrio no julgamento. Do termo de audiencia se verifica tambem, que não houve nenhuma proposta de conciliação por parte do Presidente. Falhou, assim, a razão primordial da instituição da Junta de Conciliação e Julgamento. E a Lei é bastante clara, para poder ser incomprehendida. Si porem, a ins-

instrucção estiver finda, o Presidente da Junta propondrá a conciliação e si não prevalecer a sua proposta, os demais membros proferirão o julgamento que se fará por maioria, cabendo tambem voto ao Presidente". De sorte que- O Julgamento pela Junta, dependia de uma condição verificada, isto é- de não ser aceita a proposta de conciliação que, obrigatoriamente devia o Presidente fazer. E essa proposta não foi feita; não se verificou a consição sine qua non, do julgamento, O termo de audiência a fls. 2 bem expressivo, para se affirmar, como se affirma, a ausencia da proposta de conciliação. Ali é escripto: "Em vista de declarar o reclamado não querer fazer nenhuma proposta de conciliação, foi discutido o processo e em seguida deliberou a junta...". Como foi dito nos nossos embargos, não era o reclamante e sim, o Presidente que, legalmente, deveria fazer a proposta de conciliação. Para o reclamado fazer proposta de reconciliação, não haveria necessidade da Junta de Conciliação; elle proprio o faria particularmente como o fez, defacto, só não havendo a mesma conciliação, porque não estava certa a conta apresentada e negou-se o reclamante a acceder á justiça do que propunha o reclamado. Mas conforme se vê, o Presidente não fez proposta e, si não a fez, não poderia, validamente, ter logar o julgamento. c) Do termo de audiência da Junta de Conciliação e Julgamento não constam os debates porventura havidos naquel

naquella audiencia e, assim, deicou-se de cumprir o disposto no artigo 14 do Decreto citado 22.132 de 25 de Novembro de 1932. d) Do mesmo modo, mesmo termo consta a retirada forçada do reclamado, da audiencia. por ordem do Presidente da Junta, que mandou polo fóra da sala, sem que houvesse para isso motivo algum previsto em Lei. O reclamado, muito naturalmente, obedeceu a ordem de retirada, mas a Junta ficou impossibilitada de julgar e se julgou e condemnou o reclamado, como consta do termo de audiencia, o fez com patente preterição de defesa por parte do mesmo reclamado e, consequentemente, com nullidade manifesta no mesmo julgamento. d) A Junta de Conciliação e Julgamento foi creada pelo Decreto 22.132 de Novembro de 1932 para derimir as questões em que sejam parte, empregados syndicalizados. Entretanto, como foi allegado nos embargos o snr. Carlos Hampmann que figurou como reclamante, não era empregado ao tempo em que trabalhou no prédio do executado e, sim, empreiteiro de obras, sendo prova disso, o recibo de fls. em que elle declara haver contractado a obra de reboco do prédio do executado ao preço de 18\$000 por metro quadrado, material por sua conta; as proprias declarações de Carlos Hampmann, ouvido neste processo a fls. nas quaes confessa haver feito o contracto de empreitada com o executado; o depoimento de Salvador Kellner que foi operario por conta de Carlos Hampmann, nos serviços

de reboco do prédio do executado o qual refere haver apresentado contra o mesmo Carlos Kampmann reclamação na Junta de Conciliação e Julgamento, por falta de pagamento de salarios seus, sendo afinal, o mesmo empreiteiro condemnado a pagar-lhe a quantia de Rs. 422\$000, evidenciando-se assim, que aquelle reclamado foi considerado pela propria Junta, como empregador e, não, empregado; o depoimento de Roberto Born, empreiteiro de obras em Curityba, que refere haver contratado, por empreitada, com Carlos Kampmanno reboco granitado dos prédios construidos para Julio Garmatter e Cazar Schultz, dizendo mais, que aquelle tinha varios empregados por sua conta, fornecendo ainda, o pó de granito para o mesmo reboco; o depoimento de João Menezes que refere haver sido encarregado da cobrança da letra de 422\$000 de Carlos Kampmann para Salvador Kellner quantia essa a que fora condemnado o mesmo Kampmann pela Junta de Conciliação; todas essas provas perfeitas, que levam á convicção, precisa e indiscutivel, a certeza de que Carlos Kampmann era de facto empreiteiro e não, operario, como se pretende dizer ao reclamar á Junta de Conciliação contra o executado. E não é tudo: conforme foi dito, o executado requereu da Inspectoria do Trabalho certidões referentes ao processo em que foi condemnado Carlos Kampmann como empregador, requerimento esse feito em Abril e até agora não satisfeito, apesar dos insistentes pedi-

25
Rb

pedidos do executado. Foi prometido, afinal, o fornecimento das certidões hoje á tarde : si for cumprido, taes certidões provarão ainda á verdade do allegado, isto é, que Carlos Kampmann não é empregado ou operario e sim, empregador e, como tal tendo sido condemnado pela Junta de Conciliação e Julgamento. E si é verdade que a Junta foi instituida para derimir questões entre empregados e empregadores, conforme foi repetido pela Constituição Federal em seu artigo 122; si é verdade que entre o executado e Carlos Kampmann jamais existiram relações de empregador em empregado e sim, de dono de obra e empreiteiro, tem-se forçosamente de concluir que este ultimo não podia gozar das vantagens outorgadas aos empregados pela legislação do Trabalho e, assim, a Junta de Conciliação e Julgamento não poderia ter tomado conhecimento do processo de reclamação por elle apresentada contra o executado. Pelo exposto se verifica que está provada abundantemente, a nulidade do processo em virtude do qual foi applicada ao executado a multa de um conto de réis objecto do presente executivo fiscal. Estamos a ver o illustre Dr. Procurador da Republica allegar, em seguida, que não é admissivel a materia dos embargos oppostos, por ser restricta a defesa em executivos fiscaes, maximé no caso de multa por infracção de dispositivos de lei do Trabalho .Com isto quererá por certo o illustre-

illustrado Representante da Fazenda Federal inutilisar todo o esforço do executado na defesa que elabora. Mas não surtirá o minimo effeito essa allegação, em face da jurisprudencia pacifica e permanente da Egrégia Côrte Suprema. Accordam n. 3.729, relatado pelo Snr. Ministro Carvalho Mourão que em seu relatorio, inserto a fs 416 do Diario da Justiça, v. II n. 4, diz: "Em suas razões a fls. 45 e 46, a Fazenda Nacional insiste na allegação de inadmissibilidade da materia dos embargos, por se tratar de executivo sem discutir as arguições do embargante appellante. Este Supremo Tribunal Federal (accordam a fls. 57 v. e 58) de accordo com o parecer do sr. Ministro Pires de Albuquerque, então Procurador Geral, a fls. 52, deu provimento á appellação para mandar que o Juiz a quo julgasse a questão de meritis. Todos os snrs. Ministros estiveram de accordo. Outros muitos accordams tem decidido pela amplitude da defeza, em executivos fiscaes, havendo julgado improcedentes as penhoras quando se mostra haver nulidade do processo administrativo de que a mesma multa se originou. Vejam-se os Accordams n. 4.083 de 1933 in Diario da Justiça, v. II n. 4 pag. 428; Ac. na appellação civil n. 4.002, in Rev. de Jurisprd. v. 17 pag. 28). Neste ultimo acordam, encontra-se no voto tachigraphado do snr. Ministro Arthur Ribeiro, o seguinte:" Desde que, sustentou o Accordam, o processo administrativo

26
R3

da multa é que serve de base á respectiva cobrança no executivo, conforme assignalou a sentença appellada, deve aquelle processo ser expurgado de vicios ou defeitos prejudiciaes á defesa". São do voto do snr. Ministro Eduardo Espinola: " O processo executivo, cabe, sem duvida, ao fisco, para a cobrança das multas impostas pelo Commissariado. Mas, por isso mesmo não se comprehende que as multas se julguem procedentes para tal effeito, sem possibilidade de defesa do infractor no processo administrayivo. Do voto do snr. Ministro Carvalho Mourão : " Houve restricção de defesa que, para mim, anula o processo administrativo que é a base do executivo fiscal. Por isso, de accordo com a maioria da turma, regeito os embargos. No caso em especie não se trata de processo administrativo de multa, mas de um processo em que se verificaram nullidades patentes, del-
-le se originando, não obstante, a multa de que se trata. Provado de modo cabal que o processo da Junta de Conciliação e Julgamento, é nullo, igualmente a acção executiva não procede, baseada que foi, em tal processo nullo, Desta forma esperamos que o MM. Juiz com a allustração que lhe é sem favor, reconhecida, julgue insubsistente a penhora e improcedente a acção. Pedimos apenas Justiça. Sobre 3\$200 de sellos federaes, inclusive o de educação e saúde, está: Curityba, 7 de Junho de 1935. João R. de Macedo Filho. Francisco R. de Azevedo Macedo.-----

-----CERTIDÃO DE FLS. 29 -----

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.
Inspectoria Regional do 15º Districto. Estado do
Paraná. Certidão. Curityba, 13 de Junho de 1935.
Certifico, de ordem do Sr. Engenheiro Inspector
Regional do Trabalho, no Estado do Paraná, e a
pedido em requerimento de nove de Abril do cor-
rente anno, do Sr. Rachid Pacifico Matuch, pro-
tocollado cob nº oitocentos e quarenta e treis,
ás folhas numero setenta e cinco, livro numero
nove, que consta do processo numero dois mil e
quatrocentos e trinta e um, I.R.F. 1934, o se-
guinte: Ministerio do Trabalho, Industria e Com-
mercio. Inspectoria Regional do 15º Districto.
Estado do Paraná. Annexos: um requerimento, um
talão da carteira e a carteira sindical. Assump-
to: reclamando contra a falta de pagamento de
serviços prestados a Carlos Kaupmann. Interessado:
Salvador Kellner. Requerimento. Exmo. Sr. Dr.
Pedro Virginio Martins. DD. Inspector Regional do
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.
N/ Capital. Salvador Kellner, abaixo assignado,
vem muito respeitosa e sollicitamente, solicitar de V. Excia.
as necessarias providencias no sentido de lhe
ser paga a remuneração a que tem direito como em-
pregado do empreiteiro Sr. Carlos Kaupmann que
ha dois mezes não percebe, o que constitue fla-
grante delicto, digo, flagrante desrespeito ás
leis vigentes. A importancia reclamada é de Rs.
422\$000. N. Termos. E. Deferimento. Sellado com

27
R2

uma estampilha federal de dois mil réis e um selo de duzentos réis de educação e saúde: Curityba, 10 de Outubro de 1934. Assignado. Salvador Kellner. Protocollado sob numero dois mil quinhentos e quatorze. Folhas cincoenta e dois. Em, 10 de Outubro de 1934. Assignado: O. Sampaio. No verso: do requerimento le-se o seguinte: Negando-se o reclamante a prestar esclarecimentos sobre a reclamação articulada pelo reclamante, submetta-se o dissidio de accordo com o artigo 6º do Decreto numero vinte e dois mil cento e trinta e dois, de vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, á Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital. Faça-se a remessa do processo ao Sr. Dr. Omar Gonçalves da Motta, seu Presidente. Em vinte e treis de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. Assignado : Pedro Virginio Martins. Inspector. Declaro que recebi como pagamento da importancia reclamada, conforme conciliação feita, uma nota promissoria de quatrocentos e vinte e dois mil réis, 422\$000, a trinta dias de data, emittida em meu favor pelo sr. Carlos Paupmann, dando-lhe pelo presente a quitação da quantia reclamada. Curityba, 13 de Novembro de 1934. Assignado. Salvador Kellner. Recebi a carteira sindical numero trinta e nove e o recibo da carteira profissional numero oito mil setecentos e dezoito. Curityba, 13 de Novembro de 1934. Assignado: Salvador Kellner. Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. Inspectoria do

Inspeccoria Regional do 15º Districto. Estado do Paraná. Junta de Conciliação e Julgamento. Curityba, sete de novembro de mil noveccentos e trinta e quatro. Aos sete dias do mez de novembro de mil noveccentos e trinta e quatro, presentes os Snrs. vogaes Hugo Mader e José Joaquim Bertholini, sob a presidencia do sr. dr. Homero Baptista de Barros, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento desta capital, para decidir a reclamação apresentada pelo operario Salvador Kellner contra o empreiteiro Carlos Kaupmann, pdeindo o pagamento de 422\$000, quatroccentos e vinte e dois mil réis, de sergiços. Lida a reclamação foi ouvido o reclamante presente, o qual allegou os seus motivos e acceitou a proposta de conciliação, então formulada, de receber a referida quantia em um titulo vencivel a trinta dias da emissão. Pelo empreiteiro foi tambem acceita a proposta, compromettendo-se a emittir o titulo dentro de cinco dias, ficando tambem sciente do disposto no artigo primeiro do decreto vinte e quatro mil setecentos e quarenta e dois, de quatorze de julho de mil noveccentos e trinta e quatro, obrigado assim, ao pagamento em sellos de dois por cento, 2%, sobre o valor da causa, dando-se deste modo por findo o litigio. Curityba, sete de novembro de mil noveccentos e trinta e quatro. Assignado: Homero Baptista de Barros. José J. Bertholini. Carlos Kaupmann. Salvador Kellner. O processo acha-se com sello de educação e sau-

28
RB

saúde no valor de duzentos réis, um sello no valor de tres mil réis, um sello no valor de cinco mil réis e quatro sellos de cem reis, com dizeres. Curityba, 13 de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, inutilizados com a assignatura do sr. Homero Baptista de Barros. Declaração anexa. Curityba, 4 de Novembro de mil novecentos e trinta e quatro. Declaração. Desde mez ou mez de Julho entrou no serviço com a minha turma o empregado Salvador Kellner. Tendo acabado o nosso serviço, estavam nos apromptando para principiar a fachada do snr. Rachid Fatuc, a Avenida João Pessoa, quando o mesmo operario Salvador Kellner declarou em frente os outros operarios da turma, que não confiava no proprietario da mesma, dizendo ser elle um ladrão, velhaco, etc. etc. enchendo assim, tanto a mim como aos outros receio de sermos logrados. Apenas principiou o serviço o mesmo empregado Salvador Kellner, virou a casaca, pois começou a limpar-se com o proprietario, alías fóra da minha vista, visitando o mesmo secretamente e contando muita droga, tudo contra mim, como dizendo que eu só era papagaio e que elle era quem tinha conhecimento do serviço e que cuidaria que tudo fosse feito com escrupulo e garantia, aconselhando o proprietario a encher a fachada de enfeites e modificações tendo eu com isso soffrido um prejuizo de rs. 600\$000, seiscentos mil réis, e perdendo a con-

confiança que o snr. Fatuch me devotava; o que satisfaz o mesmo operario Salvador Kellner; que tomou a arrogancia de fazer esta proposta ao Sr Fatuch: entregue-me o serviço que o senhor poupara' muito dinheiro, pois não terá que pagar este papagaio e eu com o outro empregado Bernardo, poderemos fazel-o muito bem. Se assim acontecesse, teria eu e outras operarios ficado sem serviço. Vendo que não era facil o senhor Fatuch despachar-nos, digo, despachar-me, e como nós pedissimos salario por ter passado o mez, Salvador lembrou-se de outra, dizendo ao sr. Fatuch que não dêsse o dinheiro para não mal acostumar-nos pois nós uma vez de posse do que tínhamos a receber iamós abandonar a fachada ficando o serviço para algum outro acabar. Nestes mesmos dias eu recebi o conhecimento que o material vinha do Rio estava ac chegar, aproveitando o mesmo Salvador a fazer crer ao proprietario que a amostra que eu tinha entregue não fazia vista e não era duravel, pois a mistura de granito fino e grosso não ligavam, tornando-se a fachada com o granito grosso mais duravel e mais saliente. Devido a isto o sr. Fatuch exigiu que eu fizésse novas amostras o que resultou que todos os operarios da turma ficassem quatorze dias sem trabalhar, esperando a resolução do sr. Fatuch que finalmente acabou escolhendo a mesma amostra que eu lhe tinha entregue primeiro, caso elle tivesse resolvido outra eu teria 1:200\$000 de prejuizo, pois co

como já citei o material encomendado estava a chegar. Vendo que nemisto ajudou eu "cahi fóra" Salvador Kellner, resolveu procurar a Secretaria do Ministerio do Trabalho, e convidou os outros operarios a assignarem a queixa:- quando elles me procuraram e eu aconselhei-os a acompanharem onde elles se negaram dizendo, que o Sr. Fatuch havia lhes contado que era o mesmo "Salvador Kellner" quem tinha feito todo aquelle embrulho, recebendo 5\$000 semanalmente de gorgeta para que tudo corresse bem; assim elles me disseram que jamais assignariam a queixa que fora escripta por elle; por Salvador tel-os trahido, tendo cada um com isso o prejuizo de 120\$000 e descobrindo eu desta maneira quem era o mesmo trahidor que eu já ha tempos scismava que alguem trabalhava atraz das minhas costas. Offerecendo o Sr. Fatuch 50\$000 para o principio do serviço e 200\$000 na proxima semana a turma tornou a tarefa, fóra Salvador que negou a apparecer e sendo convidado pelos collegas a vir esclarecer o assumpto de trahição em frente o sr. Fatuch, elle respondeu que não precisava, que já havia entregado o requerimento na Secretaria do Ministerio do Trabalho- sobre o pagamento do referido Salvador Kellner, que, creio que é preciso esperar a terminação da obra para que eu saiba o que vae ser pago e o que não. Caso eu receba os extraordinarios causados pelo proprio Salvador elle receberá no mesmo instante que eu entrar de

posse do dinheiro; caso não creio que o Salvador terá de se entender com o sr. Fatuch, pois eu não sou mais do que um simples operario que ganho o meu pão a custa do meu trabalho. Os operarios da turma que servem como testemunhas: Assignaturas de Pedro Kissmer, Germano Dalchau, Walter H-minger e Bernardo Lau. Em seguida: Sou de V. S. creado attº abrgº -ass- Carlos Haupmann. Mais abaixo acham-se dois sellos federaes de dois mil réis cada um e um sellos de duzentos réis de educação e saúde, com os dizeres sobre os mesmos: Curityba, 5 de Novembro de 1934, e a assignatura do snr. Carlos Haupmann. Era o que constava do referido processo, do qual extrahi fielmente esta certidão, aos quinze dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco, que conferida por mim Frederico Bloch, auxiliar da Inspectoria Regional do Trabalho, a subscrevo. Estão cinquenta e cinco mil e quinhentos réis de sellos federaes, inclusive o de educação e saúde assim inutilizados: Curityba, 17 de Junho de 1935. Frederico Bloch. Auxiliar. Visto- Pedro Virginio Martins. Inspector Regional do Trabalho. Está um carimbo desta Inspectoria.-----

----- CERTIDÃO DE FLS. 41 -----

Certifico em virtude do despacho do Sr. Inspector, o inteiro teor da seguinte carta. E, cima. Fernando Hachradt & Cia. Santig Ltd. Rua 15 de Novembro, 509. Curityba, 17 de Junho de 1935. A Inspectoria Regional do Trabalho. Nesta. Presado

30
13

Snrs. Em resposta ao vosso officio Nº 1.326, de 14 do andante informamos á essa Inspectoria que o Snr. Carlos Kaupmann, como operario do Sr. Rachid Pacifico Ratuch, nosso asegurado sob apolice Nº 14676, recebeu da Cia. de Seguros, por nós representada, a importancia de 60\$000, como liquidação final, correspondente a dez meias diarias, no periodo de 23 de Outubro até 3 de Novembro de 1934. Sem outro motivo, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração, Vossos Amos. Attos. e Obrgdos. (a) Fernando Hachradt & Cia., Santig Lta. Era o que continha a dita carta, da qual, eu Frederico Bloch, auxiliar da Inspectoria do trabalho, passei a presente certidão, aos dezoito dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. Sobre 5\$500 de sellos federaes, inclusive o de educação e saúde, está: Curityba, 17 de Junho de 1935. Frederico Bloch. Auxiliar. Visto. Pedro Virginio Martins. Inspector Regional do trabalho. Está um carimbo desta Inspectoria Regional do trabalho.-----

----- DOCUMENTO DE FLS. 49 -----

Copia. Ministerio do trabalho, Industria e Comercio. Inspectoria Regional do 15º Districto. Estado do Paraná. Curityba, de 193. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Curityba, 25 de Fevereiro de 1935. Aos vinte e cinco dias de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco presentes os srs José Joaquim Bertolini e Carlos Obladen Junior, vogaes e sobre a presidencia do dr. Homero de

Barros, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento desta capital, para decidir a reclamação apresentada por Carlos Kaupmann contra Rachid Fatuch. Lido e relatado o processo, foi em seguida ouvido o reclamado e a sua testemunha Wenceslau Botteri, que se diz amigo e director da construção do predio do reclamado. Logo após foi ouvido o reclamante e cinco testemunhas que o acompanharam e que foram contestes em seus depoimentos sobre as alegações da reclamação. Tendo o reclamado perturbado a ordem no recinto, interrompendo as testemunhas com palavras grosseiras e gestos agressivos foi retirado da sala proseguindo-se nos trabalhos. Em vista de declarar o reclamante não querer fazer nem uma proposta de conciliação, foi discutido o processo e em seguida deliberou a Junta, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da reclamação por acha-la aprovada e condenar o reclamado a pagar os serviços do reclamante no total de 3:563\$000 (treis contos quinhentos e sessenta e treis mil réis), juros da móra desde o dia em que foram concluidos os trabalhos e mais a taxa de 2% sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 1º do decreto 24.742, de 14 de julho de 1934, tudo sob as penas da lei. Do que, para constar, lavreina presente acta e que vaé por todos assignada, tendo o reclamado deixado de assignar pelo motivo acima exposto. Sala das Sessões da Junta de Conciliação e Julgamento em 25 de Fevereiro de 1935. (a) Ho-

Homero de Barros, Presidente. Carlos Obladen Jr. Secretario. José J. Bertholini e Carlos Kaupmann. Achavam-se devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de 71\$500. Confére com o original. Inspectoria em Curityba, 29-7-1935. Julio Rocha Xavier. Aux. Contador.-----

----- S E N T E N Ç A -----

Vistos, etc. A Fazenda da União intentou o presente executivo fiscal contra Rachid Fatuch, residente á Praça Generoso Marques nº, 143, nesta capital, afim de ser cobrada a quantia de um conto de réis (1:000\$000), proveniente de multa imposta por infracção do art. 20 § unico do Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, de conformidade com a alinea A do art. 2º do Dec. nº 24.742, de 14 de Julho de 1934. Feita a citação requerida e findas as vinte e quatro horas para o pagamento do debito, sem que o executado satisfizesse a obrigação, procedeu-se a penhora constante do auto de fls. 6. Comparecendo, então, em Juizo para promover a sua defesa, o accionado apresentou os embargos de fls. 10 a 11, acompanhados da procuração de fls. 12 e dos documentos de fls. 13, 14 e 15. Concedido o prazo legal para a prova e sustentação desses embargos, o embarbante pediu, sendo deferido, que fossem inqueridas varias testemunhas, cujos depoimentos constam de fls. e fls e veio depois, a fls. 25 usque 27 v., com a sustentação dos ditos embargos, juntando tambem, na mesma occasião, o documento de fls 28 a 39. Jun-

Juntando, ainda, o documento de fls. 41 e conclusos os autos, mandei abrir vista ao Dr. Procurador da Republica, que ofereceu a sua contestação de fls. 43 a 48, e o documento de fls. 49. Por ultimo, devidamente contados, subiram os autos para julgamento, o qual foi convertido em diligencia pelo despacho de fls. 52 afim de ser appensado por linha, como se fez, o processo administrativo de fls., digo, administrativo que lhe serviu de base, voltando, em seguida, conclusos para sentença. O que tudo bem examinado: e, Preliminarmente: Considerando que o documento de fls. 3 é uma certidão de divida liquida e certa, extrahida, na repartição competente, do livro proprio onde a multa foi inscripta; Considerando que, nessas condições, o documento em apreço constitue titulo habil para produzir efeitos e fundamentar cabalmente o presente executivo fiscal. De meritis. Considerando que, na especie sub judice, a multa cobrada pela Fazenda Nacional resulta de um processo em que foram observadas as disposições legaes competentes; Considerando que ao contrario do que asseverá o embargante, não houve preterição de defesa no referido processo, pois o officio nº 496, do Snr. Inspector Regional do Trabalho, neste Estado, continha os requisitos exigidos pelo art. 7º do Dec. nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932, que prescreve o seguinte: " O funcionario que receber a reclamação indicará a audiencia da Junta á qual deverá comp-

32
12

comparecer o reclamante, e por carta registrada, que terá franquia postal, dará conhecimento ao reclamado do objecto da reclamação, notificando-o a comparecer á audiência designada com as testemunhas e outras provas que tiver. § 1º Se o reclamado crear embaraços ao recebimento da carta será notificado por via policial, e, se estiver ausente, por meio de edital, mandado publicar no órgão official por aquelle que tiver recebido a queixa. § 2º O reclamante deverá comparecer a audiência com as provas que tiver. Considerando que o officio dirigido ao embargante attendeu as exigencias da disposição acima transcripta, visto ter indicado o dia, hora e local da audiência, o motivo da reunião da Junta de Conciliação e Julgamento, e pedido o seu comparecimento sob pena de revelia; Considerando, portanto, que não houve a allegada surpresa de que se queixa o embargante a fls. e fls.; Considerando que não procede tambem a arguida falta de cumprimento do disposto no art. 13 do citado decreto nº 22.132, uma vez que os litigantes compareceram a reunião da Junta e assistiram as diligencias necessarias, finda as quaes, sendo impossivel a conciliação entre as partes, o processo foi discutido e sujeito a deliberação da causa, que proferiu o seu julgamento; Considerando que, em sua defeza, o embargante affirma ainda que a instrucção do processo não estava ultimada; Considerando que, com esse objectivo, elle apega-se a minudencias sem importância para impugnar a decisão proferida ;

como diz e demonstra perfeitamente o Dr. Procura-
-dor da Republica na contestação de fls. e fls.;
Considerando que, apoiado em outro argumento, o
embargante declara mais que não foram reduzidos
a termo os debates;, conforme determina o art.14
do supradito Decreto nº 22.132; Considerando, en-
tretanto, que os debates travados por ocasião
do julgamento foram referidos e consignados na a-
-ta da respectiva audiencia, segundo se verifica
a fls. e fls. do processo administrativo apenso
por linha a estes autos; Considerando que a reti-
-rada do embargante da sala onde se realizava a
audiencia não é motivo de nullidade, pois o Pre-
sidente da Junta de Conciliação e Julgamento te-
ve que ordenar essa medida em virtude do procedi-
-mento desrespeitoso de Rachid Fatuch, deixando
de attender ás observações para se manter com o
devido respeito e não perturbar a bõa ordem dos
trabalhos; Considerando que, se assim não fosse,
qualquer interessado poderia provocar um inciden-
-te para ser obrigado a retirar-se da sala dos
trabalhos, interrompendo e impossibilitando por
essa fórma o proseguimento de qualquer julgamen-
to; Considerando que, quanto á ultima allegação do
embargante, é indiscutivel que a Junta de Conci-
liação e Julgamento foi creada para derimir dis-
sidios entre empregados e empregadores, entre pa-
-trões e operarios, e que, por conseguinte, esca-
-pa á competencia da mesma o conhecimento de ques-
-tões entre partes que não sejam as acima citadas

Considerando que o embargante conseguiu provar com os depoimentos de fls. e fls. que Carlos Kaupmann não era seu empregado e sim, empreiteiro de obras que executava por contracto; Considerando, entretanto, que essa prova foi illidida pela certidão de fls., cujos termos não deixa a menor duvida de que Carlos Kaupmann serviu como operario do embargante; na construcção de seu edificio, e que, como seu empregado, se achava seguro contra accidentes na Cia. Internacional de Seguros; Considerando, além disso, que o embargante não desconhece estar em debito com o mencionado operario, divergindo apenas sobre o montante da quantia a ser paga, a qual, aliás, já fôra fixada pela Junta de Conciliação e Julgamento; cuja decisão o embargante não obedeceu, occasionando, assim, a imposição da multa cobrada neste executivo fiscal; Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta: Regeito por não provados os embargos oppostos, julgo bôa e valiosa a penhpra feita, em consequencia, procedente o executivo para que se prosiga nos termos ulteriores da execução. Custas na fórmula da lei. Publique-se, intime-se e registre-se. Curitiba, 30 de Abril de 1936. Luiz Affonso Chagas.-----

DESPACHO DO SNR. INSPECTOR DO TRABALHO, QUE MANDA INSCREVER COMO DIVIDA ACTIVA A MULTA DE RÉIS ... 1:000\$000, E QUE SE ACHA NO PROCESSO, APOZ A SENTENÇA- -----

De accordo com a informação extraia-se a certi-

certidão da divida, no valor de Rs. 1:000\$000, de
accordo com o artigo 4º do decreto nº 22.131 de
23-11-932, e de conformidade com o artigo 5º re-
metta-se ao Sr. Dr. Procurador da Republica, neste
Estado, para cobrar em executivo, importancia a-
quella correspondente á multa imposta a Rachid
Fatuch, pelo não cumprimento da sentença da Jun-
ta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que
o condemnou ao pagamento de Rs. 3:563\$000, ao o-
perario Carlos Kaupmann, que emprêitou o serviço
de fachada do seu palacete á Avenida João Pes-
soa, nesta Capital, e de accordo com a alinea a,
do artigo 2º do Decreto nº 24.742 de 14 de Julho
de 1934. Curityba, 15 de 4 de 1935. (e) Pedro Vir-
ginio Martisn. Inspector Regional do Trabalho. ---

CERTIDÃO- Certifico que do conteúdo da sentença
de fls. a fls. intimei o Dr. Procurador da Repu-
blica, representante da Fazenda Nacional, bem co-
mo o executado Rachid Fatuch, em suas proprias
pessoas, os quaes bem scientes ficaram. O referi-
do é verdade e dou fé. Curityba, 9 de Maio de
1936. O escrivão Raul Plaisant. -----

CERTIDÃO.- Certifico que do conteúdo da sentença
de fls. intimei o Dr. João Ribeiro de Azevedo Ma-
-cedo, Procurador do executado Rachid Fatuch, o
qual bem sciente ficou. O referido é verdade e
dou fé. Curityba, 11 de Maio de 1936. O Escrivão,
Raul Plaisant. -----

----- PETIÇÃO DE AGGRAVO -----

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

Diz Rachid P. Fatuch, por seus procuradores abaixo assignados, que não se podendo conformar com a sentença de V. Ex., exarada nos autos de acção executiva movida pela Fazenda Federal, por uma multa imposta ao supplicante pelo Snr. Inspector Regional do Trabalho, requer a V. Ex. que seja tomado por termo o recurso de agravo que interpõe para a Egrégia Côrte Suprema, com fundamento no artigo 3º do Decreto nº 5449 de 16 de Janeiro de 1928, uma vez que foram ofendidas as disposições do artigo 122 da Constituição Federal e arts. 1º, 7º, 13 e 14 do Decreto n. 22.132 de 25 de novembro de 1932 e arts. 1242 e 1243 do Código Civil da Republica. Nestes termos, juntando um substabelecimento de procuração e enumerando abaixo as peças dos autos a serem trasladadas, P. deferimento. 1) Petição inicial a fls. 2; 2) Documento de fls. 3; 3) Auto de penhora a fls. 8; 4) Embargos a fls. 10; 5) Procuração a fls. 11; 6) Documentos de fls. 12, 13 e 15; 7) Depoimentos de fls. 20, 21, 22 e 23; 8) Sustentação dos embargos, a fls. 25; 9) Documento a fls. 29; 10) Certidão de fls. 41; 11) Documento de fls. 49; 12) Despacho do Snr. Dr. Inspector do Trabalho que manda inscrever como divida activa a multa de Rs. 1:000\$000 e que se acha no processo, junto, após a sentença, com folhas não numeradas. Sobre 1\$200 de sellos federaes, inclusive o de educação e saúde :Curityba, 14 de maio de 1936. (aa) João R. Macedo Filho. Dailio Zeppin Grispum.-----

-----SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO-----

Substabelecimento. Na pessoa do Dr. Dr. Dalio Zepin Grispum advogado, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, substabeleço, com reserva também para mim, os poderes que me foram conferidos pelo snr. Rachid P. Fatuch em procuração junta aos autos das acções executivas movidas contra o mesmo pela fazenda federal e pelo Dr. Procurador da Republica, por parte de Carlos Kaupmann em virtude da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, podendo o substabelecido usar de todos os poderes constantes da mesma procuração cuja data é de 28 de maio de 1935 e podendo mais substabelecer em quem convier. Fiz este e assigno. Sobre 2\$200 de dellos federaes e mais um de 200 rs. de educação e saúde: Curityba, 13 de maio de 1936. João R. de Macedo Filho. Firma reconhecida pelo 2º tabellião João B. Ribeiro, desta capital.-----

-----TERMO DE AGGRAVO-----

Aos 14 dias do mez de Maio do anno de 1936, nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, em meu cartório, compareceu o Dr. Dalio Zepin Grispum, conhecido de mim escrivão, do que dou fé, e por elle me foi dito que por parte de Rachid Fatuch, não podendo se conformar com a respeitavel decisão do Dr. Juiz Federal, que julgou não provados os embargos do seu constituinte oppositos ao executivo fiscal que lhe móve a Fazenda Nacional, vinha com fundamento no artigo

35
Rb

3 do Decreto nº 5449 de 16 de janeiro de 1928, uma vez que foram ofendidas as disposições do artigo 112 da Constituição Federal e arts. 1º, 7º, 13 e 14 do Decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932, e arts. 1.242 e 1.243 do Código Civil da República, agravar para a Egrégia Corte Suprema, da mesma sentença, tudo de conformidade com a petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo. Para instruir o seu recurso, pede sejam transcriptas no respectivo instrumento, as seguintes peças: Petição inicial de fls. 2; Documento de fls. 3; Auto de penhora de fls. 8; Embargos de fls. 10; Procuração de fls. 11; Documentos de fls. 12, 13 e 15; Depoimentos de folhas 20, 21, 22 e 23; Sustentação dos embargos, a fls. 25; Documento de fls. 49; Despacho do Sr. Inspector do Trabalho que manda inscrever como dívida activa a multa de Rs. 1:000\$000 e que se acha no processo, junto, após a sentença, e mais as ordenadas por lei. E de como assim o disse lavrei este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assignado. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi. (a) Dalio Zippin Grispum. Alcides Vieira Arco Verde. Edmundo Assenheimer.-----
CERTIDÃO. Certifico que da interposição do recurso de agravo intimei o Dr. Mario de Vasconcellos Ribeiro, Procurador da República, o qual bem sciente ficou. O referido é verdade e dou fé.
Curitiba, 15 de Maio de 1.936. O Escrivão, Raul Plaisant.-----

Nada mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fíelmente fiz extrahir e aos quaes me relatório e dou fé. Eu, Julio Senor de Pira, escrevente juramentado o escrevi. EU, P. Ant. Mansant, Escrivão subscrevi, conferi com o escrevente juramentado e assigno.



O de O. S. -
P. Ant. Mansant

36
RB

Informação.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.

Estando correndo, em cartório, o triplo do praso para ser apresentada pela Procuradoria da Republica, a contra minuta do agravo, e tendo o Snr. Dr. Procurador da Republica, entrado em gôso de férias, sem que dentro do praso legal, a apresentasse, faço estes autos conclusos a V.Ex. afim de que determine o que for de direito.

Curityba.1º de Junho de 1936.

O Escrivão,

Paulo Placense



CONCLUSÃO

No 1º dias do mez de Junho de 1936

em autos conclusos ao M. Juiz Federal de que faço este termo. — Eu, [Signature]

escrevo, subscrito
bh.



Estando em gozo de férias o Sr. Procurador da Republica, nomeio Procurador da Republica ad-hoc, Sr. Luiz Sacramento de Viçeuca, que deue prestar a promessa legal. Feito, lê-se vista do auto ao meado, para o seu fim.

Leitinha, 1º de Junho de 1936.

Luiz Sacramento Chaga

DATA

Aos 1º dias do mez de Junho de 1936

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, [Signature]

escrevo, subscrito

37
Rb

Termo de promessa.

Aos dois dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em cartório, ás treze horas, onde presente se achava o Dr. Luiz Affonso Chagas, M. Juiz Federal, conmigo Escrivão de seu cargo adeante nomeado e assignado, sendo ahi, compareceu o Dr. Cezar Hamenha de Siqueira, á quem o M. Juiz deferiu a promessa legal de bem e fiélmente servir de Procurador da Republica ad hoc, nos autos de agravo entre Rachid Pacifico Fatuch e a Fazenda Nacional. Pelo mesmo foi dito que acceita, obrigando-se as penas da lei. E para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme, vae devidamente assignado. Eu, Paulo Antonio Escrivão, subscrevi.

Luiz Affonso Chagas
Mag. Juiz Federal



VISTA em cartório

Aos 2 dias do mez de Junho de 1936

faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da Republica ad hoc
de que faço este termo. — Eu, Paul M. Ochoa

Paul M. Ochoa

Em pagamento, a contra
marcha.

Letra 6. VI. 956
del. Junho
Proc. ad hoc.

DATA

Aos 6 dias do mez de Junho de 1936

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul M. Ochoa

Paul M. Ochoa



JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
AGGRAVO DE INSTRUMENTO
AGGRAVANTE : RACHID P. FATUCH
AGGRAVADA : A FAZENDA NACIONAL

38
Rb

CONTRA-MINUTA DE AGGRAVO

COLLENDIA CÔRTE SUPREMA.

"Durum est torquere leges, ad
"hoc est torqueant hominis."

Não comporta a decisão agravada, o vulto do instrumen-
to de agravo, interposto pelos doutos patronos do Aggravante.

A apparencia da magnitude do agravo, foi elidida pelas
propias citações do Aggravante, inadequadas umas e inaplicaveis
a especie outras, feitas no erroneo presuposto de que, pelo seu
vulto, empanariam o brilho da juridica sentença reccorrida.

Alías, ante a falta de razão juridica para o recurso,
inclinamo-nos a crêr, que seus doutos oppôsitores, interpuseram-
no apenas, com o fim de satisfazer ao capricho doentio de um ca-
pitalista...

Realmente, como dissemos, na longa minuta de agravo de
fls. 2 a 10, não se articula nenhum argumento de ordem juridica,
que possa, siquer, abalar de leve, os fundamentos da decisão ag-
gravada, (fls. 31 a 33).

Pois alli, o Aggravante reproduz as mesmas allegações
que, em seus embargos e sustentação, oppôz ao Executivo Fiscal
que lhe foi movido. Ora, todas ellas, sem nenhuma ex-
cepção, foram refutadas pela sentença agravada.

Essa circumstancia, nos dispensaria de contra-minutar,
o que entretanto, pelo muito que nos merecem os ex-adversos, va-
mos fazel-o, embóra, conscios da maxima - "repetir é cansar:"

...

Affirmando o Aggravante o principio comesinho e sabido,
de que...

"...as leis se fizeram para ser cumpridas",
e que...

"...as disposições processuaes obdecem a
"um imperativo indeclinavel tendente a as-
"segurar aos litigantes a maior somma de
"garantias na defesa de seu direitos",

...allega que estes
palmares principios, foram despresados no processo que lhe foi mo-
vido perante a Junta de Conciliação e Julgamento, pela qual, foi
condemnado.

Isto porque, entende terem sido despresados pelo
officio nº 496 do Snr. Inspector Regional do Trabalho, os reque-
sitos do artº 7º do Decreto Federal nº 22.132 de 25 de Novembro
de 1932. (fls. 16v.).

Não ha affirmativa mais falha, alías já refutada na
contrariedade aos embargos, e de cuja inocuidade deixou patente a
sentença aggravada.

Como amplamente se demonstrou na acção, a notifi-
cação feita ao Aggravante pelo officio nº 496, do Snr. Inspector
Regional do Trabalho, neste Estado, satisfiez as exigencias do artº
7º do Dec. nº 22.132 citado. (fls. 16v.).

Á prova dos autos e á esta affirmativa -oppõe o Ag-
gravante, como argumento capital, -que, por aquelle officio se lhe
deixou de dar conhecimento do objecto da reclamação, -pois, que
no officio apenas se diz que solicita o comparecimento do Aggravan-
te, para ...

"tratar do dessidio entre vós e o Sr.
"Carlos Kanpmann.-"

Ora, 'é manifesto que, ainda que se circunscrevesse
o officio a essa phrase, é innegavel que continha o bastante para
scientificar, a quem foi derigido, -do que se tratava e do objec-
to da reclamação.

O termo empregado pelo officio foi preciso e claro,
concretisava perfeitamente o objecto da reclamação, dispensando
minudencias, dado o estado das relações já existentes, entre o re-

clamado e o reclamante.

E, tanto era bastante e precisava exactamente a materia a ser debatida na audiencia, para qual fôra convocado o Aggravante, que este, a ella compareceu, levando comsigo e fazendo se acompanhar da testemunha Wenceslau Botteri, para depôr sobre o objecto da reclamação, como faz certo a certidão da acta da Junta de Conciliação, (fls. 17v.).

Deste modo, não se concebe, a allegada surpresa, pelo Aggravante; é uma allegação sem apoio e improcedente.

Todavia, firmado nessa mesma allegação, pretende o Aggravante, ...

"...que houve um vicio insanavel, na citação e esta, consequentemente, é nulla de pleno direito, devendo ser tida como inexistente.-"

E, conclue, deccorrer desse vicio, a nullidade do processo perante a Junta de Conciliação e Julgamento, como por isso mesmo, tambem improcedente, a multa baseada na sentença proferida por áquella Junta.

Admittida a hypothese, animo argumentandi, do allegado vicio da citação, mesmo assim, este argumento capital em que se apega o Aggravante, im procederia de modo radical.

Admita mesmo, que tal argumento, fosse invocado.

Sabido como é, que "o comparecimento do réo emjuizo por si ou por procurador suppre os defeitos da citação, mormente quando se dá antes de praticado o acto prejudicial a defesa." (Paula Baptista, **Prat.** § 101).

Nestas condições, havendo attendido a solicitação de seu comparecimento á audiencia da Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido á audiencia previamente fixada, levando comsigo a prova testemunhal que julgou necessaria e bastante a sua defesa, segundo confessa e consta dos autos, não se comprehende que venha agóra pretender arguir uma nullidade de todo inexistente e que se acaso, (o que não succedeu), houvesse occorrido, estaria assim perfeitamente sanada, segundo é licção corrente da dou-

21
R2

trina e da jurisprudencia.

. . .

Argue ainda, o Aggravante, a nullidade do processo, pela inobservancia do artº 13 do citado Dec. nº 22.132, e, extranha, não ter a decisão recorrida, reconhecido e pronunciado essa nullidade.

Ora, isto assim dito, parece ter procedencia, mas ... não passa de méra allegação, como a anterior, repellida pelos autos e cuja improcedencia a decisão agravada, por igual, deixou irrefutavel.

Em verdade, o que se evidencia, é que na audiencia para que fôra o Aggravante notificado, havendo este comparecido e o reclamante, reunida a Junta, procedidas as deligencias exigidas pelo precitado artigo e na impossibilidade de conciliação, passou aquella a deliberar, proferindo o seu julgamento.

É isto o que consta do processo. E, sendo assim, onde a violação do artº 13 do Dec. nº 22.132 ?

Allude o Aggravante a este artigo, sem todavia, se recordar, que a elle, precede o artº 12, onde se acha prescripta a marcha processual.

Logicamente, o disposto no artº 13 citado, só tera applicação -quando para a elucidação do objecto da reclamação - a Junta entender necessarias outras deligencias.

Nem outra interpretação, é admissivel.

Isto porque, o disposto no artº 13 é de claresa meridiana, quando diz :

"Si forem necessarias deligencias, o presidente designará nova audiencia para o proseguinto do feito.-"

O que significa dizer, que preenchidas as formalidades do artº 12, julgando a Junta -necessarias outras deligencias- então é que o presidente designará outra audiencia para o proseguinto do feito.

Mas... não sendo necessarias, por entender a Junta achar-se sufficientemente esclarecida e devidamente instruida para julgar, -a que proposito poderia o presidente adiar o julgamento ?

42
13

Demais, como já se disse, - o juiz da instrução do processo e da conveniencia de seu encerramento, é a Junta.

E, se ella, prescindio, julgando desnecessarias outras diligencias, não vemos como, por este motivo, se possa impugnar o seu julgamento.

Alías, como ensina A. LOUZADA,...

"O funcionamento das Juntas é de extrema simplicidade : as queixas são derigidias "por escripto ou verbalmente a um funcçionario incumbido de recebê-las e que as "encaminhará ás Juntas, intimando-se desde "lôgo ás partes a se apresentarem á audiência designada. Ouvidos os interessados, "tem logar a tentativa de conciliação e, "não sendo este possivel, a decisão com character coercitivo, - e que poderá ter por "base indícios e presumpções e ser proferrida segundo o direito expresso, como ainda de accôrdo com o uso e costumes locais." (Legislação Social Trabalhista, ed. "off. do Ministerio do Tra. Ind. e Com., pag. 350).-"

É claro não se tratar aqui das normas do processo commum com o seu complicado e complexo systema de provas, tanto que, para a Junta deliberar, é sufficiente que, depois da leitura da reclamação apresentada ou do respectivo termo, ouça o reclamado, pois, só se ouvirão testemunhas ou se interrogará qualquer dos litigantes, quando assim entenderem os membros da Junta. (Decreto nº 22.132 cit., artº 12).

Consequentemente, é a Junta, como já deixamos frisado, quem diz, quando se acha, em face das allegações dos litigantes, apta para julgar, ou é ainda ella quem, em face daquellas allegações, delibera necessitar de esclarecimentos ou de outras provas ou não, unico caso, então, em que o presidente designa nova audiência.

Desses esclarecimentos e provas, pôde pres

cindir, entrando a deliberar immediatamente e a julgar, dada a impossibilidade de conciliação, como no caso occorrente.

Assim, não vemos, como possa ter procedencia essa allegação do Aggravante, despida como se acha, de qualquer razão legal.

...

De identica fôrma, sem qualquer fôrma legal, é a outra allegação do Aggravante, de que, -da acta da sessão da Junta, não consta a proposta de conciliação pelo seu presidente.

Ora, o que resulta da acta, é precisamente o contrario, (fls. 17 a 18).

Della consta, que "em vista de declarar o reclamante não querer fazer nenhuma proposta de conciliação..."

Resulta deste trecho da acta, que o presidente propoz e consultou ao reclamante se acceitava ou tinha alguma proposta a fazer, pois, ao contrario seria inconcebivel que este inopinadamente, sem ser consultado, interrompesse os trabalhos da Junta, para fazer aquelle declaração...

Comprehende-se que repellida, ante a declaração do reclamante, improficua e inutil seria concretisal-a na acta, pois, era evidente, a impossibilidade de accôrdo ou de qualquer combinação entre as partes.

Irretorquível é, haver o presidente cumprido o preceito do artº 13 do precitado Dec. nº 22.132. Demais, manifesta era a impossibilidade da acceitação de qualquer proposta de conciliação, não só pelo motivo já apontado, como tambem, ante o procedimento insolito, desrespeitoso sinão ultrajante do reclando, ora Aggravante, de tal ordem, que obrigou o presidente da Junta, Dr. Homero de Barros, cuja proverbial cordura é notória, a fazel-o retirar-se do recinto.

Comtudo, o que se deduz da acta é ter o presidente cumprido o disposto do artº 13 atraz citado. Não lhe cabe, -nem á Junta, a responsabilidade do insolito procedimento do Aggravante; arca elle com a responsabilidade de seu acto, sendo que, essa circumstancia, de módo algum, constitue preterição de direito

de defesa, como pretendem os patronos do Aggravante.

É aqui de salientar-se, ser um de seus advogados o Dr. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, autor do Código do Processo Criminal do Estado. Pois bem, nesse Código, artº 541, n.º IV, se lê :

"Fazer retirar do tribunal o réo que, por meio de violencias, ou injurias repetidas, causar tumulto ou obstar o livre curso do julgamento, procedendo-se neste caso, ulteriormente a sua revelia.-"

Admira, portanto, que se venha arguir o legalissimo acto do presidente da Junta, de illegal e de constituir elle preterição de direito de defesa.

Si tal fosse permittido, qualquer das partes provocaria preconcebidamente, um incidente ou crearia uma situação tal que obrigaria o presidente a fazel-a retirar-se, como meio facil e comodo para posteriormente vir allegar, -ter sido preterida em sua defesa...

Tal allegação, il va sans dire, não acreditamos que tenha sido feita com a sinceridade devida ao trabalhos forenses...

Consta dos autos e o Aggravante não nega, que elle foi ouvido, bem como, depoz a testemunha que entendeu produzir, e, se outras provas e testemunhas não exhibio, nem produzio, é porque a natureza de sua causa, a falta de razão ou de direito, não lhe permittio.-

. . . .

O argumento final do Aggravante, em sua minuta, como o foi nos embargos, é o de que ...

"...o reclamante, Carlos Kampmann, não é
"operario e sim empreiteiro, facto esse,
"que importa para elle na exclusão do di-
"reito de pleitear perante a Justiça do
"Trabalho, por meio de reclamação a que se
"refere o Dec. nº 22.132 de 25 de Novembro
"de 1932.-"

Para isso demonstrar, espraia-se e distende-se por lon-

45
M3

gas paginas.

Transcreve, o Aggravante, em sua minuta, longos trechos da prova testemunhal que produziu para sustentar seus embargos.

Si certo é, que esmerilhanfo a prova, procurou fazer áquelle demonstração, não menos, verdade é, que não conseguiu, por isso que :

A 1ª testemunha, Salvador Kellner, a fls. 18e v., declara :

"... ao que sabe o depoente, Kampmann não fornece material para essas obras..."

E, com referencia ao salario, de que dera queixa contra Kampmann á Junta de Conciliação, logo adiante depõe :

"...o réo Rachid Fatuch garantiu boccalmente e elle proprio pagou ao depoente passados uns 40 dias.-"

O Aggravante omittindo estas declarações da testemunha e emprestando a Kampmann a qualidade de empreiteiro, esqueceu tambem, de que elle, em sua defesa offerrecida á Junta, declara:

"Eu não sou mais do que um simples operario, que ganho meu pão a custa do meu trabalho. (fls. 29v.).

Essa mesma condição de operario de Kampmann, resulta do seu proprio depoimento, quando diz :

"...que a assignatura do recibo de fls. 13, é realmente do depoente, mas no momento de receber o dinheiro constante do mesmo recibo quiz chamar e de facto chamou seus companheiros para tambem assignal-o, mas Botteri disse que não havia necessidade ...que Botteri é representante do Snr. Fatuch na construcção do predio em que o depoente trabalhou... que o depoente não é empreiteiro, nunca pagou impostos como tal e sempre trabalhou como operario ..."

Deste depoimento, como do primeiro, não ha como concluir-se pela affirmativa do Aggravante, sendo de notar-se ter sido o primeiro prestado por um desaffectedo de Kampmann, conforme se deduz de mesmo depoimento.

É certo, como já dissemos na contestação aos embargos offerecidos pelo Aggravante, que á prova, tentada por este, no sentido de demonstrar que Kampmann, não era seu operario, foi offerecida e produzida prova testemunhal e documental que elidio de módo absoluto, essa allegação do Aggravante.

Na verdade, além da prova testemunhal, a que atraz alludimos, pelo documento de fls. 29v. a 30, se verifica que o proprio Aggravante Rachid Fatuch, é quem, na construcção do seu edificio, o considerou como operario, isto é, como empregado, tanto que, nessa qualidade e com esse character o segurou na Companhia Internacional de Seguros.

Ora, é bem de ver-se que o Aggravante tal não faria esse seguro, se o mesmo não fosse operario e seu empregado, trabalhando em obra sua, accrescendo ainda, a circumstancia, de que accidentado na construcção do Aggravante, foi indemnizado pela Companhia Seguradora, como operario, pelo accidente soffrido.

A essas provas de real relevancia oppõe, é verdade, o Aggravante, o recibo de fls. 16v. a 17 e os depoimentos da 3ª e 4ª testemunhas, visto como, já linhas atraz demonstramos, os depoimentos da 1ª e 2ª testemunhas, não lhe aproveitam.

Agarrando-se áquelle recibo, pretende, que a assignatura de Kampmann nêlle collocada, importa na prova ou melhor na confissão de que é elle empreiteiro. Omitte, entretanto, a circumstancia provada dos autos de ter sido por Botteri, (preposto do Aggravante na construcção do edificio), dispensadas as assignaturas dos demais operarios...(fls. 19). Se assim é, e consta da prova, não comprehendemos, como possa alguem, tirar proveito de sua propria má fé...

De identica fórma, é o argumento de ter o Aggravante incluido irregularmente a Kampmann entre os operarios que segurara na Companhia Internacional; não se comprehende tal generosidade

47
ph

de parte do Aggravante, mas quando podesse ser verosimil, não se comprehende qu'envenha allegal-o, visando usufruir vantagens da propria torpesa...

Consquentemente, se não nega a respeitavel sentença reccorrida haver o Aggravante procurado provar com os depoimentos das 3^a e 4^a testemunhas, ser Kampmann empreiteiro e não operario, o que é de irretorquível verdade e sem a mais leve sombra de duvida, é ter sido aquella prova elidida, como demonstramos, pela cartidão de fls. 29v. a 30 e depoimentos da 1^a testemunha e do proprio Kampmann, donde se evidencia, que este, trabalhou na construcção do edificio do Aggravante como simples e méro operario.

Essa é a verdade, amparada pela prova e que, apesar de esforços ingentes, as allegações do Aggravante não conseguiram destruir.

...

A improcedencia, pois, do recurso interposto, é manifesta...

O que se verifica, e nisto não ha contestação possível, é ter sido o Aggravante condemnado em processo administrativo pela Junta de Conciliação e Julgamento. Condemnado, intimado da decisão, deixou escoar o praso do recurso, transitando a mesma em julgado, (art^o 20). Não havendo o Aggravante, apesar de intimado, dado cumprimento a sentença, impoz-lhe a Junta a multa de Rs 1:000\$000 (um conto de reis), de cujo executivo é oriundo este agravo (art^o 2 do Dec. n^o 24.742 de 14 de Julho de 1934).

Desta multa, pórem, na fórma do art^o 1^o e dentro do praso do art^o 2 do Dec. n^o 22.131 de 23 de Novembro de 1932, não reccorreu o Aggravante, o que significa dizer, haver com ella se conformado.

Desta fórma, tornou-se exigível a multa e não tendo o Aggravante, feito o pagamento, (art^o 3^o), tornou-se ella exigível pelo executivo fiscal, ex-vi do art^o 4 do cit. Dec. 22.131, como divida liquida e certa.

D'est'arte, intempestivos foram os embargos oppos-tos á execução, como o é, o recurso interposto a fls., que só re-

48 / M₂

pisa materia velha anguida nos ditos embargos e já definitivamente repellida pela respeitavel sentença reccorrida.

. . .

A presumpção natural e irrecusavel é que os actos da administração revestem sempre o character de legitimidade, não se comprehendendo a existencia de funcionarios inidoneos e capazes de attestarem contra direitos alheios, sem que ao mesmo tempo pe-se sobre o Estado a culpa resultante de sua má escolha. (Acc. do Sup. Trib. Federal, hoje Côrte Suprema, de 20 de Outubro de 1920, in Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 29, pag. 112).

Sob este aspecto nada allegou o Aggravante, ao contrario, procurou discutir a origem da divida em si, quando isso, lhe era vedado.

Feito o processo, imposta a condemnação ou a multa, intima-se da decisão o interessado, que poderá reccorrer no praso facultado por lei, (no caso, o do artº 2º do Dec. cit. 22.131). Si o interessado não reccorre, no praso estabelecido, a decisão adquire força de cousa julgada para todos os effeitos. Dessa decisão se extrahe certidão que serve de base ao executivo. (artº 4º do Dec. 22.131; Acc. do Sup. Trib. Federal de 31 de Julho de 1920; idem de 20 de Outubro de 1920, in Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 29, pag. 112).

Assim sendo, no processo executivo fiscal, não cabera apreciação que pretende o executado, (o Aggravante), da natureza da divida, ou do modo porque procedeu a autoridade administrativa na sua esphera de acção.

Se nullidades occorreram, ellas só poderiam ser apreciadas no processo administraivo, ou no recurso que da decisão desta se interpuzesse e nunca processo judicial.

São estas as licções que emanam da jurisprudencia constante e pacifica dessa Collenda Côrte Suprema, como se pôde ver na Rev. do Dirt., vol. 30, pag. 306; vol. 84, pag. 564; vol. 85, pag. 234; vol. 109, pag. 216 e vol. 119, pag. 45.-

Além disso, nos executivos fiscaes, a materia de defesa é limitada e circunscripta pela lei. Ao executado, é vedada outra defesa, excepto a permittida pelo § Unico do artº 7º do Dec, nº 22. 131 de 23 de Novembro de 1932, que assim estatue :

49
12

"A materia da defesa, estabelecida a i-
dentidade do infractor, não póde con-
sistir sinão na prova da quitação, da
nullidade do processo, ou da prescrip-
ção da divida."

Ora, a identidade do Aggravante está estabelecida, ne-
nhuma nullidade do processo executivo é allegada, este correu seus
transmittes legaes, assim, o processo não está nullo, e muito me-
nos, não está prescripta a dvida, nem isto foi allegado.

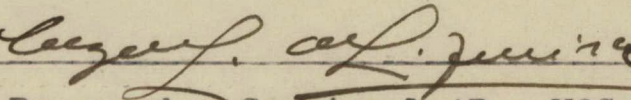
EM

CONCLUSÃO,

pelo exposto e pelo mais que fôr
supprido pelo MM. Juiz a quó e por essa Collenda Côrte ad quem,
espera-se que a respeitavel decisão reccorrida seja mantida inte-
gralmente, com que se fará a acostumada e indefectivel

J U S T I Ç A

Curityba, 6 de Junho de 1936.


Procurador Seccional AD - HOC.

50
RB

CONCLUSÃO

Aos oito dias do mez de Junho de 1936
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, Paul M. Chouan
escriba.

30
1

blz -



Egregia Côrte Suprema.

Na minuta de fls. 2 o agravante insiste em repisar materia ve-
lha que já foi repellida pela sentença recorrida.

Nestas condições, é desnecessario examinarmos novamente os seus
argumentos, cujo trabalho, aliás, acaba de ser feito de um modo mi-
nucioso e exaustivo, pelo Dr. Procurador da Republica ad-hoc, a
fls. 38 usque 49.

Mantenho, portanto, a decisão agravada e ordeno que os presentes
autos subam, no prazo da lei, á Instancia Superior, que, como sempre
e em sua alta sabedoria, melhor decidirá.

*Levityba, 10 de Junho de 1936.
Paul M. Chouan, escreva.*

DATA

Aos dez dias do mez de Junho de 1936
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul M. Chouan escreva
liber.

30

Conta das Custas.

pr. juiz Federal
pessal de fe.

3.000

pr. Procurador ad-hoc
Carta - minuta de fe.

10.000

Processo.

Artracã - 1500

Informaçã de fe. 1000

Termos pefuros - 2100

Dutimacel - 6000

Cartas - 1000

Promessa legal - 3000

preto Carta - 5000

19.600

Custas autos pncipaes -

10.200

Intimacões, conf. e sellos -

202.700

Da Fazenda Nacional -
15 a. de e termos -

12.000

Registo Correio -

10.000

Rs - 267.500

de 1936

O Juiz

Paulo de Azevedo



57
R3

Certifico Ter intimado o
Sr. José Ribeiro de Macedo Filho,
procurador do agravante para
preparar esta Carta, de feitura de fe
Jun, 10 de junho de 1936

O Deputado
Paulo de Azevedo

Certo que as custas contadas nestes autos
foram pagas pelo agravante dou fe.

Coritiba, 11 de junho de 1936

O Escrivão

Paulo de Azevedo



Emolumentos do M. Juiz



O oficio foi intimado o Sr.
 José Ribeiro de Macedo Filho, procurador
 do embargante e o Sr. Cesar Ba-
 merha de Aguiar, procurador Decretal
ad-hoc, da remessa destes autos
 a Suprema Corte Suprema, de fe-
 fearam 19 de Junho de 1936

O Juiz
 Paul M. ...



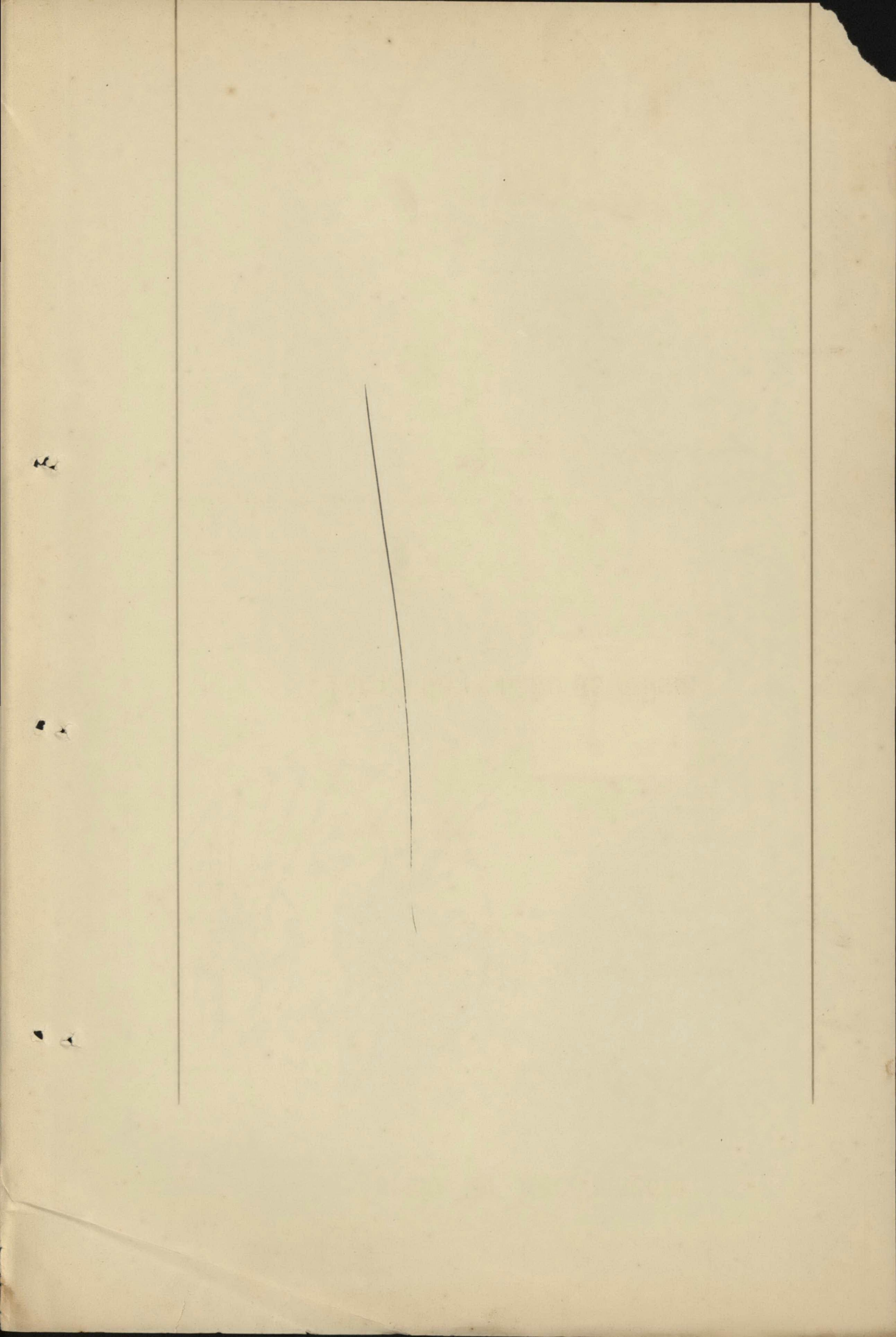
52
ph

- P e n e s s a -

Das 11 de Junho de 1936, fca
penessa Anta Anta a Legacia Con-
to Suprema, por intermedio de 21
Ilustre Secretaris; Jo fe fca ests
Temo - Ju, P Ant' P Ans ant, es -
Cred, esen -

P remetido





Termo de Recebimento

Aos quinze dias do mez de Junho
de mil e novecentos e trinta e seis me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Jaime Augusto de Almeida

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos cinquenta e duas (52)
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria da Côrte Suprema, em 15

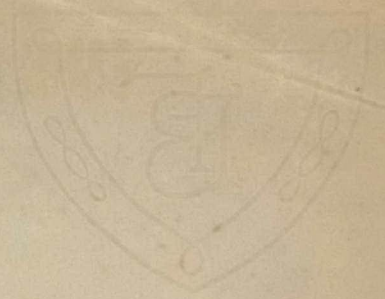
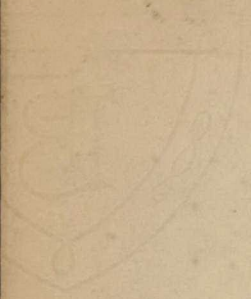
de Junho de 1936

O Secretario

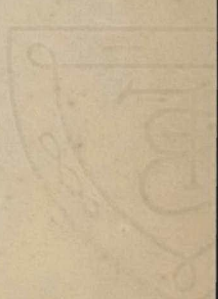
Jaime Augusto de Almeida

BONDI FEDERAL

Order 1496



ROYAL BONDING & INSURANCE CO. LTD.



ROYAL BONDING & INSURANCE CO. LTD.

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

57
54

Pague o Aggravado

nas estampilhas abaixo.

a importancia de *Seis mil e quinhentos*
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.

alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro
de 1910.

Secretaria da Corte Suprema
Secretaria do Supremo Tribunal Federal



CUSTAS DO SECRETARIO

Pague o Aggravado

a quantia de

custas do Secretario, a saber:

Autuação

1800

Revisão de fls. a 40 réis

1840

Apresentação

6800

Termos

12800

Accrescidos

8
22840

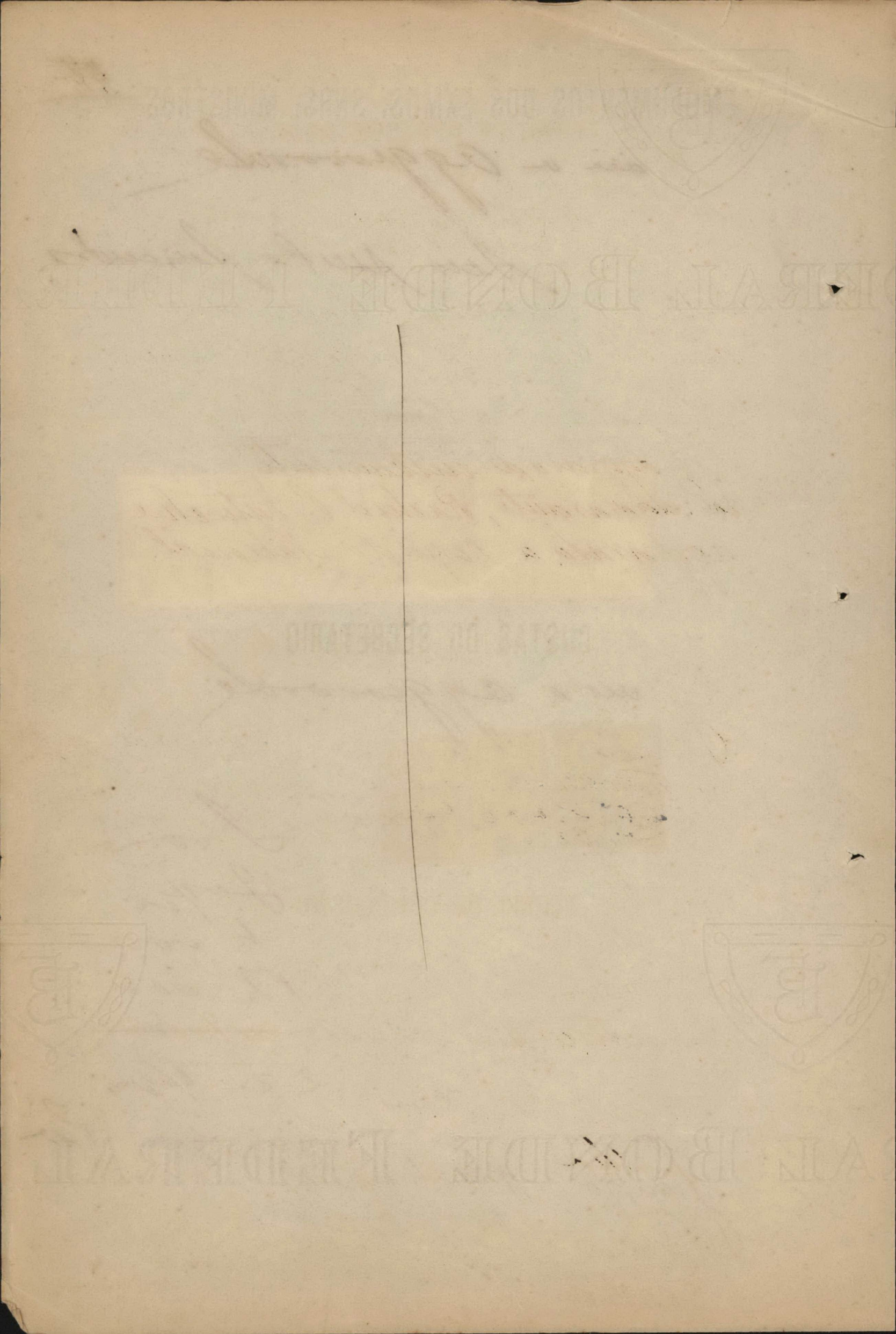
Secretaria da Corte Suprema

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

de Junho de 1936.

O Secretario

Guaranda Soares, Praca



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 7013

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Staulpho de Paiva.

Em 30 de Junho de 1936

S. Lima

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes

autos de *agravo de instrumento* em que
rel: *agravante, Rachid P. Fatuche*
agravada, a Fazenda Nacional.

Secretaria da Corte Suprema, em *30*
de *Junho* de 1936.

O Secretario



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos ao Exmo. Snr.

Ministro Staulpho Napoleão de Paiva.

Secretaria da Corte Suprema, em *1º*
de *Julho* de 1936

O Secretario

Jacques de Saes de Vasconcelos

TERMO DE APRESENTAÇÃO

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

TERMO DE CONCLUSÃO

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Ao Ex^{mo} Sr. Gov^o Procurador Geral
Rio, 10-Julho-1936.
Ataulho

Data

Aos três dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e seis me foram
entregues estes autos por parte da Portaria, emuda
procha supra, do que eu, Luiz de
Simmarão Sobrinho, official,
lavrei este termo. E eu,
Luiz de
Souza



Abon

Visto

Aos três do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e seis, faço
estes autos com vista ao Ex. Sr. Procurador Geral
da Republica, do que eu, Luiz de
Simmarão Sobrinho,
official, lavrei este termo. E eu,
Luiz de
Souza



As alegações do agravo são
destituídas de fundamentos, como
bem o demonstra a contramemória
de fls. de Sr. Promotor ad hoc

A decisão agravada bem
apreciou as circunstâncias
postas em relevo no processo e
se atene à lei e à jurisprudência
consagrada pela superior Corte
Suprema, merecendo assim
seu amparo.

17.5.937

Jaliride J. F. F. F.

Recebimento

Aos oito dias do mez de Maio
de mil novecentos e trinta e sete foram
me entregues estes autos por parte do Ex. Sr. Procurador
Geral da Republica em conformidade
do que eu Luiz de F. Guimarães
Procurador official

laurei este termo. E eu Luiz de F. Guimarães
Procurador official
Luiz de F. Guimarães



Conclusão

Aos oito dias do mez de Maio
de mil novecentos e trinta e sete faço
estes autos conclusos ao Exm. Snr. Ministro Staulpho
Napoles de Paiva
do que eu Luiz de F. Guimarães
Procurador official
Luiz de F. Guimarães



Vistos, a Mesa. Rio, 12-7-1937.
Staulpho

O primeiro dia desimpedido
Rio, 14 de Julho de 1937
Luiz de F. Guimarães

Conclusão

Aos sete e quatro dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e trinta e oito face
estes autos concluzo ao Exm. Sr. Ministro José

Luiz Barreto

do que es.



Antonio de Souza
Secretario
de

Vestido, pelo dia.

Rio 31. Junho 1938.

José de Barros

O primeiro dia desimpedido

Rio 11 de Fevereiro de 1938.

João de Faria

5-4-38
Z.C.

Leiberg

2a. turma

61

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7013 - PARANÁ

RELATOR: O Sr. Ministro José Linhares

AGRAVANTE: Rachid P. Fatuch

AGRÁVADA: a Fazenda Nacional

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES - A Fazenda Nacional moveu no Juízo Federal do Paraná contra Rachid P. Fatuch o executivo em julgamento, para haver do mesmo o pagamento da importância de um conto de réis, relativa a multa que lhe foi imposta por infração do art. 20 § único do Decreto n.... 22.132 de 25 de novembro de 1932, de conformidade com a alínea a do art. 2º do Decreto n. 24.748 de 14 de julho de 1934.

Por meio de embargos, depois da penhora, o Executado se defendeu alegando o seguinte: que a Fazenda Federal move o presente executivo fiscal, para a cobrança da quantia de um conto de réis proveniente de multa imposta pelo Inspector Regional do Trabalho pelo fato do não pagamento pelo Executado da importância a que foi condenado pela Junta de Conciliação e Julgamento, a Carlos Kampmann, mas o documento com que foi instruída a inicial não é título hábil, visto como a multa que lhe foi imposta em virtude de processo radicalmente nulo em que se não observavam as prescrições legais; que, assim no referido processo, julgado pela Junta de Conciliação

J. L. L. L.

verificaram-se numerosas omissões que o invalidam:

a) - Preterição de defesa: - pelo decreto n..... 22.132 de 25 de novembro de 1932, em seu artigo 7, se dispõe: "O funcionário que receber a reclamação, indicará a audiência da Junta á qual deverá comparecer o reclamante e, por carta registrada, que terá franquia postal dará conhecimento ao reclamado, do objeto da reclamação, notificando-o a comparecer á audiência designada com as testemunhas e outras provas que tiver". Não obstante tão clara disposição, a notificação feita ao executado, conforme o officio do Inspector Regional do Trabalho não declarou nem objeto da reclamação nem que o reclamado deveria comparecer á audiência designada, com as testemunhas e outras provas que tiver; b) - não se cumpriu o disposto no art. 13 do cit. Decreto, em que se prescreve que quando estiver finda a instrução, o Presidente da Junta proporá a conciliação !! c) - não foram reduzidos a termo os debates na conformidade do que determina o art. 14 do cit. Decreto; d) - houve preterição de defesa por ter sido ordenado a retirada do Executado da audiência; e) - que o Decreto n. 22.132 ~~que~~ criou as juntas de Conciliação para dirimir questões entre empregados sindicalizados e empregadores. No caso, Carlos Kampmann não era seu empregado, mas méro empreiteiro de obras; f) - que nula sendo a condenação, consequentemente nula é a multa imposta em cobrança.

Não consta do instrumento a contestação dos referidos embargos.

O Juiz julgou pela sentença de fls. 31 não provados os embargos.

O Executado agravou do instrumento com fundamento no art. 3º do Decreto n. 5449 de 16 de Janeiro de 1928,

J. L. L. L.

63

citando como leis ofendidas: Const. Federal, art. 122; Decreto n. 22.132, arts. 1, 7, 13 e 14, Código Civil, arts. 1242 e 1243. Na minuta ventila o Agravante a mesma matéria referida nos seus embargos.

O Procurador ad hoc pede a confirmação da decisão.

O Juiz pelo despacho de fls. 50 mantém a sua decisão sem maior sustentação senão referindo-se as razões do Procurador da Republica.

Nesta instancia, o douto Procurador Geral opinou a fls. 59 v. nestes termos:

"As alegações do agravo são destituídas; como bem o demonstra a contraminuta do Dr. Procurador ad hoc.

A decisão agravada bem apreciou as circunstancias postas em relevo no processo e se ateve á lei e á jurisprudencia consagrada pela egregia Côrte Suprema, merecendo assim o seu amapro".

E' o relatorio.

V O T O

Improcedem de todo as arguições de nulidade levantada pelo Agravante em face do que consta do processo, assim é que do doc. de fls. 16 v. se vê a notificação ao Executado ^{para} ~~que~~ comparecer em dia e hora designados para a audiencia da Junta afim de tratar do dissidio entre ele e Carlos Kampmann, e dos docs. de fls. 17 a 22 terem sido reduzidos a escrito os depoimentos das testemunhas, assim como tudo o que

Deliberado 64

ocorreu na audiência, inclusive o fato de ter sido retirada dela o Executado por ter faltado com o devido respeito aos membros da Junta. Mas, atendendo a que as Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pelo Dec. n. 22.132 de 25 de novembro de 1932, tem, nos termos do art. 1º, por fim dirimir os litígios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados, e que não afetem a coletividade, a que pertencerem os litigantes. No caso dos presentes se mostra pelo documento de fls. 16 v., que não se trata de operario a serviço de um patrão, mas de um empreiteiro de obras. Assim está redigido o citado documento: - Recebi do Sr. Rachid Pacifico Fatuch a importancia acima de dois contos de réis, proveniente e por conta da execução de obra de frente do predio sito á Avenida E. Pessoa n. 18/28 a granito, sendo o material por minha conta, salvo o primeiro reboque a cal e cimento, cuja fachada mede do primeiro andar para cima 286 m2. mais ou menos, perfazendo o total recebido até agora a soma de 3:383\$200. A conta final será feita quando a obra estiver pronta cujo preço foi contratado a razão de 18\$000 por metro quadrado, incluso neste preço todo o serviço desde o primeiro reboque. (a) Carlos Kampmann (sobre estampilhas).

Do depoimento de Carlos Kampmann a fls. 18 v. também se vê se tratar empreitada de obras, e não trabalho de salario diario.

Trata-se, portanto, na especie um contrato de empreitada, a que os romanos denominam - locatio - conductio seu redemptio operis - em que uma das partes contrata a execução de uma obra mediante preço certo, e quasi sempre em tempo determinado previamente. Assim as relações decorrentes entre as partes não estão sujeitas a serem dirimidas pelas Juntas de

Conciliações.

Deste modo, é evidente ser de nenhum efeito a multa imposta e agora em cobrança.

Dou provimento ao agravo para julgar improcedente o executivo.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.013 - PARANÁ

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte:-
Deu-se provimento ao recurso, para annullar o processo,
unanimemente.

Rege S Wood

Assistente Technica

Vistos, relatados e discutidos
este autor de agravo de petição n.
7013, em que são partes como agravante -
Rochid P. Faturch, e agravada - a
Fazenda Nacional.

Acordam, unanimemente, os Juizes -
do Supremo Tribunal Federal, que
constitua a segunda turma julgadora,
~~depois~~ provimento ao agravo
para annullar o processo, pelos
fundamentos do voto do Relator,
constante das notas taquigraphicas

2ª Turma
Desamprovemento
SESSÃO

Em 5-Abril-1938

- Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria, Presidente.
» » » Eduardo Espinola, Vice-Presidente, *licenci.*
» » » Plínio Casado
» » » João Martins de Carvalho Mourão
» » » Lando Ferreira de Camargo
» » » Manoel da Costa Manso
» » » Octavio Kelly
» » » Carlos Maximiliano, Presidente
» » » Armando de Alencar
» » » Francisco Tavares da Cunha Mello
» » » José Linhares, Relator.
» » » Dr. Gabriel de Rezende Passos, Proc. Geral

Audiência do Ex^{mo} Sr.
Presidente, M^{tro} Bento de Faria.
que, n^o do comp. o subst. o
Ex^{mo} M^{tro} Sr. Plínio Casado.

Publicado em 20 de Junho de 1938